



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Processo: 1407/21.5T8VLG
Juízo: Juízo Local Cível de Valongo
Relator: Helga Gomes
Descritores: Responsabilidade civil
Seguro prova desportiva
Responsabilidade seguradora

Data da decisão: 06-08-2024

Sumário:

I. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que aprova o Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), o contrato de seguro deixou de ser qualificado como um contrato formal, no sentido de ser condição de validade a adoção de determinada forma (artigo 220.º do Código Civil).

II. A formalização na apólice que o n.º 2 do artigo 32.º do RJCS impõe ao segurador passou antes a ser considerada como requisito de prova.

III. Uma vez que tal documento foi emitido pelo mediador e não pela própria Seguradora Allianz, a questão que seguidamente se impõe é a de saber se a emissão deste documento com este teor pode vincular a Allianz à contratação deste seguro.

IV. A resposta a esta questão deve passar pela análise do disposto nos artigos 30.º (Representação aparente) e 31.º (Comunicações através de mediador de seguros) do RJCS, aplicáveis ao contrato de seguro em análise por força do disposto no artigo 2.º do mesmo diploma, dos quais resulta que a celebração do contrato de seguro através de mediador tem regimes e consequências jurídicas diferentes consoante o mediador tenha ou não poderes específicos ou poderes de representação para o efeito.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

I – RELATÓRIO

AA, menor, NIF ...38, residente com a sua mãe na Rua ..., representada na presente ação pela sua mãe BB e pelo seu pai CC, intentou a presente ação declarativa de condenação, que segue a forma de processo comum, contra COMPANHIA DE SEGUROS ALLIANZ PORTUGAL, S.A., NIPC 500 069 514, com sede na Rua Andrade Corvo, n.º 32, 1069-014 Lisboa, LIBERTY SEGUROS COMPÃNIA DE SEGUROS Y REASEGUROS, S.A., NIPC 980 630 495, com sede na Avenida D. João II, n.º 11, 1998-036, Lisboa, e FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL (FGA), organismo autónomo de indemnização, gerido pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com sede na Av. da República, n.º 59, 4.º, 1050-189, Lisboa, pedindo a condenação dos Réus no pagamento à Autora das indemnizações devidas em virtude do acidente em causa nos autos, em quantia não inferior a 40.000,00 € (quarenta mil euros) e ainda na que se apurar em liquidação de sentença no que concerne aos custos de cirurgia plástica ao joelho para remoção ou atenuação das cicatrizes, com custas e demais acréscimos legais.

Alega, para tanto e em síntese, que foi vítima de um acidente de viação, concretamente, foi atingida pelo motociclo de matrícula ..-SG-..., seguro na Ré LIBERTY (pela apólice n.º ...40), após despiste deste, durante uma prova de enduro, organizada pela Extreme Clube de Lagares e coorganizada pelo Município de Valongo, na qual o sobredito motociclo seguro participava. Não obstante a organizadora ter fornecido um número de apólice de um seguro celebrado com a Allianz como sendo o do seguro que cobria os danos sofridos pela Autora (seguro obrigatório de provas desportivas), esta Seguradora declinou a responsabilidade, o que motiva que a presente ação seja instaurada contra todos os Réus.

Regularmente citados, todos os Réus contestaram.

A Ré LIBERTY SEGUROS COMPÃNIA DE SEGUROS Y REASEGUROS, S.A. – Sucursal em Portugal deduziu contestação em 22.06.2021, defendendo-se por impugnação e por exceção.

Confessando a celebração entre a Ré e DD de um contrato de seguro do ramo automóvel, titulado pela apólice n.º ..40, relativo ao motociclo com a matrícula ..-SG-..., cobrindo os riscos inerentes à circulação desse motociclo perante terceiros, invoca que tal contrato de seguro não abrange, e até exclui, os riscos decorrentes da participação do referido motociclo em provas desportivas.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Por outro lado, e sem pôr em causa que a Autora tenha sofrido ferimentos decorrentes do evento em apreço nos autos, impugna, por desconhecimento, a medida e extensão das pretensas lesões, reputando ainda como excessivo e arbitrário o valor indemnizatório peticionado.

A Ré COMPANHIA DE SEGUROS ALLIANZ PORTUGAL, S.A. deduziu contestação em 22.06.2021, defendendo-se por impugnação e por exceção.

Alega que, nos termos do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, cabia à organizadora da prova desportiva na qual ocorreu o alegado acidente contratar um seguro de responsabilidade civil para prova desportiva, através ou não da Federação de Motociclismo de Portugal (FMP), que cumpra a legislação em vigor para este tipo de eventos, o que na situação dos nossos autos não foi assegurado.

Alega que desconhece se a Autora AA, que é menor, está devidamente representada pelos seus pais, uma vez que não foi junto aos autos o competente Assento de Nascimento da Conservatória de Registo Civil.

Alega a celebração entre a Ré e a Extreme Clube de Lagares de um contrato de seguro titulado pela apólice n.º ...04, cujo risco seguro é a Atividade Organização de Eventos; Identificação do objeto do seguro: Prova MOTOS ENDURO EXTREME CLUB LAGARES, não cabendo, portanto, o acidente em causa no âmbito das coberturas desse contrato de seguro, estando, inclusive, expressamente excluído, atentas as cláusulas de exclusão contratualmente previstas.

Mais alega que a Extreme Clube de Lagares, pela sua experiência na organização deste tipo de provas, não podia deixar de saber que o contrato de seguro celebrado não correspondia a um contrato de seguro desportivo da própria prova de Enduro.

Invocando o *Regulamento dos Campeonatos Nacionais de Motocross e Supercross 2019* invoca ainda que a Extreme Clube de Lagares não cumpriu com as regras a que estava obrigada no que concerne às pistas, locais reservados ao público e segurança.

Mais invoca que a Extreme Clube é uma entidade avisada, com apoio jurídico próprios, a quem previamente são submetidas todas as cláusulas que, em particular, queira ver incluídas nos seguros a contratar, sendo também e em paralelo, coadjuvada pela figura de um mediador de seguros, a EE, Lda.

Invocou ainda exceção de ilegitimidade passiva do FGA por preterição de litisconsórcio necessário, na medida em que a Autora nunca poderá ver condenado o



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

FGA sem que esteja nos autos como parte quem não celebrou o contrato de seguro obrigatório que cobriria os danos reclamados.

Invocou a omissão do dever de vigilância por parte do pai da Autora menor, alegando que este, participante na prova, não desconhecia nem podia desconhecer que a entidade organizadora do evento não tinha diligenciado pelo cumprimento das normas regulamentares relativas à configuração da pista, da zona neutra e vedação de segurança da mesma pista e, mesmo assim, descuidando dos deveres que sobre si impendem enquanto pai, levou a filha a assistir ao evento e deixou que a mesma se instalasse num local que não oferecia qualquer segurança aos espectadores. Conclui, assim, estarmos perante um comportamento subsumível ao artigo 340.º, n.º 1 do Código Civil, por estarmos perante uma atividade perigosa, adequada a causar a lesão que se veio a manifestar na esfera pessoal da Autora.

Finalmente, impugna a factualidade invocada pela Autora, máxime os danos alegadamente sofridos em resultado do alegado acidente, e propugna pelo carácter excessivo da indemnização peticionada.

Também o FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL (FGA) contestou a ação, em 22.06.2021, defendendo-se por impugnação e por exceção. Impugnou a factualidade alegada pela Autora e invocou falta de causa de pedir, exclusão da garantia do FGA de quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas [conforme o disposto no artigo 14.º, n.º 4, alínea *f*) *ex vi* do artigo 52.º ambos do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto], a ilegitimidade passiva do FGA porquanto, atento o disposto no artigo 62.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, a ação deveria também ter sido intentada contra o responsável civil, conhecido e que não beneficiava de seguro válido ou eficaz. Mais invoca a responsabilidade dos progenitores da Autora, ou das pessoas a quem competia o dever de vigilância da menor, à luz do disposto nos artigos 491.º e 570.º do Código Civil, atendendo ao facto de esta e se encontrar no local onde veio a ser colhida (em plena curva, local esse onde os intervenientes na prova são obrigados a efetuar manobras de elevada perigosidade) a assistir a uma prova desportiva com aquele risco.

Na sequência, a Autora requereu a intervenção principal provocada de DD, NIF ..30, residente na Rua..., e da Associação EXTREME CLUBE DE LAGARES, NIPC 508 773 725, com sede na Avenida Portelas, 4560-187, Lagares, Penafiel, o primeiro na qualidade de condutor da viatura envolvida no sinistro que deu alegadamente origem



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

aos danos peticionados na presente ação e a segunda na qualidade de organizadora do evento desportivo no qual ocorreu o sinistro que constitui causa de pedir desta ação.

Foi proferida, em 16.09.2021, decisão do incidente de intervenção principal provocada admitindo a intervenção principal provocada dos chamados e, conseqüentemente, a citação dos mesmos.

Citados os intervenientes principais, também estes contestaram a ação.

DD deduziu contestação em 22.10.2021, defendendo-se por impugnação e por exceção, alegando que não teve qualquer responsabilidade na produção do sinistro, pois cumpriu as normas da prova, inscreveu-se e pagou o respetivo valor, que incluía o seguro de prova, e embateu num ponto prévio àquele onde a menor se encontrava, sendo o embate nesta criança consequência de queda anterior. Mais invocou que detinha também seguro de responsabilidade civil da sua viatura.

EXTREME CLUBE DE LAGARES deduziu contestação em 25.10.2021, defendendo-se por impugnação e por exceção. Invocou a sua ilegitimidade passiva para a presente ação porquanto, por forma a poder organizar a prova em causa, a 06.12.2019, solicitou à Ré Companhia de Seguros Allianz Portugal S.A, a contratação de 3 seguros distintos e obrigatórios, a saber, seguro de acidentes pessoais a atribuir individualmente a cada piloto, seguro acidentes pessoais a atribuir ao staff pertencente à organização do evento e seguro obrigatório de responsabilidade civil. Todo o processo e contratação dos seguros ficou delegado no seu mediador, como ocorre desde 2011, e procedeu ao pagamento dos prémios das respetivas apólices assim que lhe foram remetidas. Na sequência, recebeu, a 17.12.2019, as respetivas apólices, as quais foram remetidas à Câmara Municipal de Valongo, que, na sequência, autorizou o evento.

Mais alega que o contrato de responsabilidade civil agora invocado pela Seguradora Allianz contém cláusulas, designadamente de exclusão, não contratadas nem previamente dadas a conhecer ao Extreme Clube de Lagares ou por ele aceites e, caso tivessem sido antecipadamente dadas a conhecer, não teriam sido aceites, posto não corresponderem minimamente ao seguro pedido, concretamente, o seguro de responsabilidade civil para prova desportiva.

Alega também que o Extreme Clube de Lagares cumpriu todas as normas regulamentares que lhe são impostas. Assim, sendo a prova concretizada em ambiente aberto, não existe propriamente locais destinados ao público. Não obstante, as zonas de maior perigosidade encontravam-se devidamente delimitadas, com estacas e fitas



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

vermelhas, afim de evitar a presença de público, principalmente em curvas e zonas de salto, suscetíveis de causar um maior risco e perigosidade.

Na sequência, invoca também a omissão do dever de vigilância sobre a Autora menor invocando que esta se encontrava num desses locais de perigo intenso, precisamente junta à curva que sucedia à zona de salto e que motivou o despiste do condutor do motociclo, tendo ultrapassado as fitas de segurança.

Finalmente, impugna igualmente os danos invocados pela Autora.

Na sequência do alegado e documentos juntos pela Extreme Clube de Lagares, a Autora, em requerimento de 04.11.2021, requereu a condenação da Ré Allianz como litigante de má-fé, em multa e indemnização a fixar pelo Tribunal, por ter negado a existência (celebração) do contrato de seguro de prova desportiva, porquanto não poder deixar de ter conhecimento da sua celebração.

Em 17.02.2022, foi proferido despacho saneador no qual, e para além do mais,

- atenta a junção aos autos do assento de nascimento da Autora, concretizada em requerimento de 16.02.2022, donde decorre estar a mesma representada em juízo pelos seus progenitores, legais representantes, o Tribunal declarou que as partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e estão regularmente representadas;

- foi julgado prejudicado o conhecimento da invocada (pelo FGA) exceção de ilegitimidade passiva do Réu Fundo de Garantia Automóvel por força da intervenção principal provocada de DD e da Associação Extreme Clube de Lagares;

- foi julgada improcedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva invocada pelos Intervenientes Principais DD e Associação Extreme Clube de Lagares, pelos fundamentos pelos quais o Tribunal admitiu a respetiva intervenção principal provocada;

- foi julgada improcedente a exceção dilatória de ineptidão da petição inicial invocada pelo Fundo de Garantia Automóvel;

- foi relegado para final, porquanto dependente de produção de prova, o conhecimento das exceções perentórias deduzidas.

Seguiu-se a fixação do objeto do litígio e dos temas de prova e a admissão dos meios de prova, relegando-se o agendamento da audiência de discussão e julgamento para momento posterior à conclusão da prova pericial.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Concluída a perícia pelo IML, teve lugar a audiência de julgamento, com observância das legais formalidades.

Mantêm-se as condições de validade e regularidade da instância apreciadas no despacho saneador.

II – QUESTÃO A DECIDIR

Importa apreciar a responsabilidade civil dos Réus pelos danos patrimoniais e não patrimoniais alegadamente sofridos pela Autora em consequência do acidente (atropelamento) pelo motociclo de matrícula ..-SG-.. na sequência de despiste durante uma prova organizada de competição de motociclismo na qual o respetivo condutor e proprietário do motociclo participava.

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A) Factos provados

1. No dia 29.12.2019, realizou-se, na Serra de Valongo, uma prova de Enduro intitulada Enduro das Regiões – Valongo, prova desportiva de motociclismo organizada pela Extreme Clube de Lagares em coorganização com o Município de Valongo,

2. A qual consistiu numa prova desportiva de velocidade, resistência e perícia, na qual competiram cerca de 150 motociclistas previamente inscritos perante a organização, isoladamente ou em equipas, de modo a obterem o melhor tempo possível e a testarem a resistência das motos por si tripuladas e a sua perícia na sua condução.

3. A prova decorreu, como habitualmente, em veredas ou trilhos, alguns acidentados e de piso irregular, previamente delimitados, de modo a testar a resistência das motos e a perícia dos seus tripulantes.

4. A velocidade, a perícia dos tripulantes, os obstáculos a vencer, o espírito de competição e os riscos inerentes a este tipo de provas constituem os ingredientes do espetáculo e diversão que a organização pretende oferecer ao público em geral e aos apreciadores de motociclismo em especial.

5. A prova tinha partida e chegada junto à Biblioteca Municipal de Valongo.

6. A prova teve a aprovação da Câmara Municipal de Valongo.

7. A Autora encontrava-se, com outros espectadores, a assistir à prova, na zona interior de uma curva para a esquerda, zona essa de acesso livre ao público que assistia à prova.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

8. A Autora, menor (nascida a2011), havia sido levada por seu pai, que também era participante na prova.

9. Inesperadamente, a Autora foi embatida de forma violenta pelo motociclo de matrícula ..-SG-., marca KTM, tripulada pelo participante da prova DD, seu proprietário, que, pouco antes, se despistou para a esquerda, saindo da “pista” (zona delimitada de prova) e embatendo na Autora e noutra pessoa.

10. A autora foi embatida na perna direita, tendo sofrido fratura da diáfise do fémur e extremidade proximal da tíbia e dos ossos da perna à direita.

11. Na sequência, a Autora foi conduzida de ambulância ao Hospital 1, onde foi intervencionada cirurgicamente, sob anestesia geral, com a colocação de material de osteossíntese, tendo tido alta hospitalar no dia seguinte, com a perna engessada quase até à virilha.

12. Foi para casa, onde ficou acamada aos cuidados da mãe.

13. Cerca de um mês depois retirou o gesso e passou a deslocar-se com o auxílio de canadianas.

14. O gesso provocava muita comichão na perna engessada, que afligia a Autora por a impedir de se coçar, perturbando o seu bem-estar, descanso e sono.

15. Teve necessidade de utilizar cadeira de rodas para se deslocar durante período não concretamente apurado, mas superior a um mês e inferior a dois meses, designadamente para ir ao Centro de Saúde receber o tratamento ambulatorio e depois também para ir para a escola.

16. Na escola, a Autora andava de cadeira de rodas, com o auxílio de uma funcionária da Escola, que a transportava para o refeitório e para a casa de banho, e sentia vergonha ante a galhofa de alguns seus colegas.

17. Da referida intervenção cirúrgica resultaram cicatrizes visíveis e desfeiantes junto ao joelho direito, com tendência a ficarem roxas em contacto com a água fria da praia ou da piscina.

18. Para disfarçar as cicatrizes, a Autora usa cremes todos os dias.

19. A Autora foi internada no Hospital 2, no dia 02.06.2020, com alta a 04.06.2020, para extração, também sob anestesia, do material de osteossíntese das fraturas (varetas TENS).

20. Fez sessões de fisioterapia até 30.09.2020, a fim de recuperar a mobilidade da perna operada.

21. Teve alta hospital no dia 04.06.2020, com recomendação de cuidados de saúde no Centro de Saúde, retirada dos grafos passados 15 dias, vigilância neurovascular do



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

membro operado e mobilização e marcha progressiva conforme tolerado e agendamento de consulta externa para daí a quatro semanas.

22. A Autora sofreu dores físicas na data do acidente e ao longo das intervenções e tratamentos a que foi sujeita, designadamente de fisioterapia.

23. Bem como incómodos decorrentes da imobilização da perna engessada, dos seus tratamentos e de ter de se deslocar com o auxílio de canadianas e em cadeira de rodas.

24. A Autora teve de usar fraldas de incontinência.

25. Com a aquisição de fraldas, medicamentos e outros produtos para tratamento da Autora, a sua mãe despendeu a quantia de 84,42 €.

26. A Autora viu-se privada da escola e do contacto e amizade com outras crianças, das brincadeiras e da prática de educação física e de outras atividades de lazer e desportivas.

27. O membro fraturado ficou fragilizado, havendo ocasiões em que a Autora sente dificuldade em correr e dobrar a perna e claudica ligeiramente.

28. Na altura do acidente, a Autora sofreu um grande susto e ainda manifesta medo à aproximação de veículos automóveis e motociclos.

29. A Autora não fez praia nem piscina no ano a seguir ao acidente, o que muito a desgostou.

30. A Autora sente vergonha no uso de vestuário que permita a exposição das cicatrizes, nomeadamente na ida à praia e à piscina.

31. Concretamente, do acidente resultaram para a Autora os seguintes danos temporários:

- Período de Défice Funcional Temporário Total fixável de 18 dias correspondente aos períodos de internamento e/ou de repouso absoluto, concretamente, entre 29.12.2019 e 12.01.2020 e entre 02.06.2020 a 04.06.2020;

- Período de Défice Funcional Temporário Parcial de 285 dias correspondente ao período que se iniciou logo que a evolução das lesões passou a consentir algum grau de autonomia na realização desses atos, ainda que com limitações, situado entre 13.01.2020 e 01.06.2020 e entre 05.06.2020 e 26.10.2020, sendo esta última a data da consolidação médico-legal das lesões;

- Período de Repercussão Temporária na Atividade Estudantil de 18 dias, correspondente aos períodos de internamento e/ou de repouso absoluto, concretamente, entre 29.12.2019 e 12.01.2020 e entre 02.06.2020 a 04.06.2020;

- Período de Repercussão Temporária na Atividade Estudantil Parcial de 285 dias correspondente ao período que se iniciou logo que a evolução das lesões passou a



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

consentir algum grau de autonomia na realização desses atos, ainda que com limitações, situado entre 13.01.2020 e 01.06.2020 e entre 05.06.2020 e 26.10.2020, sendo esta última a data da consolidação médico-legal das lesões correspondente à data em que teve alta da fisioterapia;

- Sofrimento físico e psíquico durante o período decorrido entre a data do evento e a cura ou consolidação das lesões – *Quantum Doloris* – fixável no grau 4 numa escala de 7 (sete).

32. E ainda:

- Três cicatrizes distróficas, hipocrômicas e algo deprimidas: cicatriz com 6,5 cm x 1 cm na face lateral do terço distal da coxa, cicatriz com 5 cm x 1 cm na face interna do terço distal da coxa junto ao joelho e uma outra cicatriz com 4 cm x 1 cm na face interna do joelho e ainda edema ligeiro dos tecidos moles ao nível do joelho;

- Dismetria de membros inferiores entre 1 e 3 cm, à qual foi arbitrada uma desvalorização de 0,02500 (sendo 1 a capacidade integral); dor no joelho (gonalgia) à qual foi arbitrada uma desvalorização de 0,01000 (sendo 1 a capacidade integral), donde resulta uma desvalorização total pelas sequelas de 0,03475 ou 3,47500 pontos (sendo 100 a capacidade integral);

- Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica (corresponde ao rebate das sequelas no exercício da atividade profissional habitual da vítima, no caso, a atividade estudantil) fixável em 3 pontos (em 100), na medida em que as sequelas são compatíveis com o exercício dessa sua atividade habitual, mas implicam esforços suplementares;

- Dano Estético Permanente fixável no grau 2 numa escala de 7 (sete);

- Repercussão Permanente nas Atividades Desportivas e de Lazer fixável no grau 2 numa escala de 7 (sete).

33. Previamente ao acidente, a Autora encontrava-se em pleno período de desenvolvimento que ainda prossegue podendo, podendo haver alteração dos descritos danos permanentes com o evoluir do crescimento da menor até atingir a maturidade óssea.

34. A Extreme Clube de Lagares propôs à Ré Allianz, por intermédio do mediador, e entre outros, fazer a cobertura do referido evento desportivo por um seguro de responsabilidade civil, pretendendo a celebração do seguro, obrigatório, que garante a responsabilidade civil dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores em virtude de acidentes causados por esses veículos.

35. Perante essa proposta, o mediador emitiu um documento com o número de apólice COT ..00 e um documento com o número de apólice ..61, sendo que o segundo



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

dispunha, e para além do mais, *Objecto seguro Responsabilidade civil automóvel dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores, em consequência de acidentes causados por esses veículos que venham a ocorrer durante a realização da prova acima indicada. Ficam excluídos das garantias deste contrato, dos danos causados aos participantes e respetivas equipas de apoio, aos veículos por estes utilizados, bem à como entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou quaisquer seus colaboradores. As coberturas pelo presente contrato estão limitadas ao período compreendido entre o início da prova e a sua conclusão.*

36. Após, e para o mesmo evento (realizado em 29.12.2019), foi emitida pela Ré Allianz a apólice n.º ..04, a vigorar desde as 00 até às 24 horas do dia 29.12.2019, cobrindo o risco da atividade de Organização de Eventos daquela empresa e tendo como objeto seguro a prova MOTOS ENDURO EXTREME CLUB DE LAGARES, até ao limite de 100.000€ por sinistro e por lesado.

37. A Ré Allianz declinou perante a Autora a responsabilidade pelo descrito acidente, alegando que a apólice de responsabilidade civil emitida para a data em questão, com o n.º ..04, apenas garante a responsabilidade civil imputável ao Tomador do seguro enquanto organizador do evento e relativamente a danos (materiais e ou/corporais) decorrente de um qualquer ato de organização.

38. Também a Ré Liberty, com a qual DD, proprietário e condutor do motociclo envolvido no descrito acidente, celebrou um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, declinou perante a Autora a responsabilidade, alegando que o acidente ocorreu no âmbito de uma prova desportiva.

39. A autorização de realização da prova em causa pela Câmara Municipal estava dependente da comprovação da contratação do seguro responsabilidade civil dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores em virtude de acidentes causados por esses veículos no âmbito da prova.

40. A Ré Liberty celebrou com DD um contrato de seguro do ramo automóvel, titulado pela apólice n.º ..40, relativo ao motociclo com a matrícula ..-SG-.., que cobre os riscos inerentes à circulação desse motociclo perante terceiros.

41. A apólice em causa entrou em vigor em 01.02.2019, sendo renovável por um ano e seguintes, estando em vigor à data do acidente acima descrito.

42. À data do referido acidente, a apólice estipulava o capital indemnizatório máximo, por sinistro e anuidade, de 6.070.000,00 € para a cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória (Danos Corporais).

43. Foram contratadas, ao abrigo do mencionado contrato de seguro, as seguintes garantias:



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Responsabilidade Civil Obrigatória (Danos Materiais) Capital 1 220 000,00 €

Responsabilidade Civil Obrigatória (Danos Corporais) Capital 6 070 000,00 €

Proteção Jurídica CONTRATADA

Assistência em Viagem CONTRATADA

44. A Cláusula 2.^a n.º 1 e n.º 2, das Condições Gerais da apólice do referido contrato de seguro prevê que o referido contrato de seguro se destina a cumprir a obrigação de Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto e garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas: a) A Responsabilidade Civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros.

45. O referido contrato prevê também, na Cláusula 5.º, n.º 4, alínea e) – Exclusões da Garantia Obrigatória – das Condições Gerais da Apólice que se excluem da garantia obrigatória do seguro e) *Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.*

46. A cláusula 25.^a das Condições Gerais do mesmo contrato dispõe que, no caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto- Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

47. O público estava a assistir à prova no local em que ocorreu o embate sem nenhum meio de proteção, existindo apenas uma “fita de marcação” vermelha e branca.

48. Entre a Ré Allianz e a Extreme Clube de Lagares foi celebrado o contrato de seguro titulado pela apólice n.º ..04 com o seguinte Risco Seguro: Atividade Organização de Eventos e com a seguinte identificação do objeto do seguro: Prova MOTOS ENDURO EXTREME CLUB LAGARES, ou seja, um seguro de responsabilidade civil para a atividade/EXPLORAÇÃO como organizadora de eventos, especificamente, a que ia desenvolver, na qualidade de organizadora da prova de Moto Enduro Extreme Club Lagares, entre as 00.00 de 29.12.2019 até às 24:00 de 29.12.2019.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

49. Tal contrato de seguro previa o capital máximo de 100.000,00 € e previa uma franquia a cargo da Extreme Lagares de 10% do sinistro, com o mínimo de 350,00 €.

50. A cláusula 1.^a do referido Contrato de Seguro – Âmbito da Cobertura – dispõe que *1. A seguradora garante as indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais diretamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais que sejam causados a terceiros por atos ou omissões do segurado, representantes ou pessoas ao serviço e pelas quais o Segurado, seja civilmente responsável, de harmonia com o Capítulo I e II das Condições Particulares da apólice e com as Condições Gerais.*

51. As cláusulas do referido contrato preveem que a Seguradora Allianz garante a Responsabilidade Civil pelos danos causados: *a) Por quaisquer materiais, equipamentos, utensílios e decorações, interiores ou exteriores, incluindo tabuletas ou outros objectos de identificação ou publicidade, existentes nos estabelecimentos e/ou instalações do Segurado afectas à actividade segura; b) Em consequência de intoxicações alimentares provocadas por produtos fornecidos e/ou preparados pelo Segurado em locais afectos à exploração e sob responsabilidade directa do Segurado; c) Pelas operações de carga e descarga das matérias e produtos inerentes à actividade segura; d) Pela montagem e desmontagem de palcos, tendas, tribunas, bancadas ou estruturas desmontáveis; e) Causados por incêndio ou explosão da responsabilidade do segurado ou pelas providências para combater os respectivos efeitos e ainda, no âmbito da responsabilidade civil emergente do exercício da actividade do Segurado, os danos causados pela utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação, empilhadores ou outros, não sujeitos ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, quando utilizados dentro, ou fora da empresa e em relação aos veículos sujeitos ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel fica garantida a responsabilidade civil decorrente das operações de laboração.*

52. As cláusulas do contrato preveem que a garantia é válida desde a chegada do segurado ao local do evento, enquanto entidade organizadora do mesmo, até à saída do recinto de pessoas, bens e equipamentos.

53. A cláusula 2.^a – Exclusões – do mesmo contrato dispõe nos seguintes termos: *1. Ficam absolutamente excluídos das garantias deste contrato os danos: a) Decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável ou das pessoas cuja responsabilidade seja garantida por esta Apólice, bem como os actos ou omissões que constituem violação dolosa de normas ou regulamentos e quaisquer multas ou coimas. Entende-se por acto doloso, todo o acto intencional praticado com o intuito de produzir dano ou com representação da possibilidade desse resultado; b) Decorrentes de acidentes provocados por veículos*



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro; (...) 2. Ficam excluídos das garantias deste contrato os danos: (...) b. Decorrentes de reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria legalmente obrigado, na ausência de tal acordo ou contrato; (...) g. Por incumprimento das disposições legais ou regulamentares para o exercício da actividade, nomeadamente a falta das licenças emitidas pelas autoridades competentes.

54. A Extreme Clube Lagares é associada da Federação de Motociclismo Portugal.

55. Em 02.01.2019, a Federação Motociclismo Portugal fez publicar o “REGULAMENTO DOS CAMPEONATOS NACIONAIS DE MOTOCROSS E SUPERCROSS 2019”.

56. A pista da prova de enduro em causa nos presentes autos não estava protegida por uma vedação sólida e não existia uma zona neutra de segurança de 3 metros entre os limites laterais da pista, delimitada, pelo lado do público por uma vedação sólida.

57. A Extreme Clube de Lagares foi coadjuvada na contratação dos seguros para a prova em causa pela figura de um Mediador de seguros, concretamente através da EE, Lda.

58. DD procedeu ao pagamento da inscrição para participação na prova de enduro em causa nos presentes autos cujo valor incluía a contratação pelos organizadores da prova do seguro desportivo obrigatório para a dita prova.

59. Com vista à organização da referida prova de enduro, a Extreme Clube de Lagares remeteu ao mediador EE, no dia 06.12.2019, *e-mail* com o seguinte teor:

Boa tarde

Pedia para emitir para a prova do dia 29-12-2019 um seguro no nome da EXTREME CLUB LAGARES contribuinte 508773725

Fazer para 100 participantes 20 do STAFF e o de RC

60. Todo o processo e contratação dos seguros ficou delegado no mediador, como ocorria já desde 2011.

61. A Extreme realizou o pagamento das apólices emitidas para a referida prova, assim que lhe foram remetidas.

62. Na sequência do referido *e-mail*, foram enviadas pelo mediador à Extreme Clube de Lagares um documento com o número de apólice COT ...00 e um documento com o número de apólice ...61.

63. O primeiro dos referidos documentos contém, entre outros, os seguintes dizeres: *Allianz Portugal Certificado de seguro ACIDENTES PESSOAIS GRUPO Tomador de Seguro EXTREME CLUB LAGARES (...) Apólice e Duração: Apólice N.º COT (..01) Em*



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

vigor desde as 00:00 horas de 05/10/2019 até às 23:59 horas de 29/12/2019 Segurado: PARTICIPANTES DA PROVA Risco Seguro Atividade: DESPORTO AMADOR NÃO FEDERADO CULTURA E RECREIO-TIPO 3 (Fut, Rug) Detalhe: PROVA DE MOTAS DE ENDURO NÃO FEDERADO A SE REALIZAR NO DIA 29-12-2019 PROVA DE ENDURO REGIOES EM VALONGO.

64. O segundo dos referidos documentos contém, entre outros, os seguintes dizeres: *Allianz Portugal Certificado de seguro de R.C. GERAL Tomador de Seguro EXTREME CLUBE LAGARES (...)* Apólice e Duração: *Apólice Nº: ..61 Em vigor desde as 00:00 horas de 29/12/2019 até às 23:59 horas de 29/12/2019 Segurado: O Tomador do Seguro Risco Seguro Atividade: Organização não federada de motas de enduro. Detalhe: PROVA DE MOTAS DE ENDURO NÃO FEDERADO A SE REALIZAR NO DIA 29/12/2019 ENDURO REGIOES EM VALONGO) Objecto seguro Responsabilidade civil automóvel dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores, em consequência de acidentes causados por esses veículos que venham a ocorrer durante a realização da prova acima indicada. Ficam excluídos das garantias deste contrato, dos danos causados aos participantes e respetivas equipas de apoio, aos veículos por estes utilizados, bem à como entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou quaisquer seus colaboradores. As coberturas pelo presente contrato estão limitadas ao período compreendido entre o início da prova e a sua conclusão.*

65. Para efeitos de comprovação da celebração dos seguros obrigatórios, os referidos documentos foram reencaminhados pela Extreme Clube de Lagares para a Câmara Municipal de Valongo que autorizou o evento.

66. Após a ocorrência do sinistro e confrontado com a informação da incorreção do número das apólices indicadas na participação, a Extreme Clube de Lagares questionou o mediador.

67. Na sequência, em 30.12.2019 o mediador enviou um *e-mail* à Extreme Clube de Lagares, dizendo *Bom dia Aqui vao as apólices com os n corretos* e reencaminhando três anexos correspondentes a três apólices com os seguintes números: apólice n.º ..02 – Acidentes Pessoais Grupo; apólice n.º ..03 – Acidentes Pessoais Grupo e apólice n.º ..04 – Certificado de seguro de R.C. GERAL Risco Seguro Atividade: Organização de Eventos Detalhe: Prova MOTOS ENDURO EXTREME CLUB LAGARES, todas elas em vigor desde as 00:00 horas de 29/12/2019 até às 23:59 horas de 29/12/2019.

68. As exclusões constantes do contrato de seguro a que corresponde a apólice n.º ..04 – Certificado de seguro de R.C. GERAL – não foram previamente à contratação dadas a conhecer ao Extreme Clube de Lagares ou por els aceites.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

69. Se a Extreme Clube de Lagares tivesse tido conhecimento das cláusulas do contrato de seguro com a apólice n.º ..04, não o aceitaria, por não corresponder ao pretendido seguro obrigatório de responsabilidade civil para provas desportivas.

70. A prova em causa é realizada em ambiente aberto e em grande extensão de terreno, sem demarcação de locais destinados ao público.

71. Apesar dos diversos membros da organização alertarem para os perigos e riscos de acidente que estas provas poderão eventualmente causar, nem todos os espectadores se mostram cumpridores ou atuam com as diligências necessárias.

B) Factos não provados

1. Os Bombeiros Municipais associaram-se à organização e realização da prova de enduro referida nos factos provados.

2. Na prova de enduro referida nos factos provados, havia locais destinados ao público delimitados e vedados por estacas e fitas de plástico coloridas.

3. A Autora encontrava-se num desses locais.

4. A Autora ainda tentou fugir ao embate.

5. A Autora ficou com sequelas neurovasculares e circulatórias que dificultam a circulação sanguínea na região das fraturas e seus tratamentos.

6. As cicatrizes descritas nos factos provados tendem a acentuar-se com o crescimento da perna e podem/devem ser removidas ou atenuadas através de cirurgia plástica.

7. A Extreme Clube Lagares apenas quis contratar com a Allianz o seguro de Responsabilidade Civil atinente à atividade de organizadora de eventos.

8. Era do conhecimento do pai da Autora, enquanto participante na prova, que a entidade organizadora do evento não tinha diligenciado pelo cumprimento das normas regulamentares relativas à configuração da pista, da zona neutra e vedação de segurança da mesma pista.

9. Não obstante, deixou que a sua filha menor, aqui Autora, assistisse ao evento instalando-se num local que não oferecia qualquer segurança aos espectadores.

10. A prova de enduro em causa é uma atividade perigosa para quem assiste às competições.

11. O pai da Autora menor conformou-se com o risco inerente à assistência da sua filha no local e condições em que se encontrava para ver a prática deste desporto, conhecendo a especial perigosidade para quem assiste ao mesmo.

12. E deixou a sua filha menor entregue a si própria.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

13. As zonas da prova delimitadas com estacas e fitas vermelhas a vedar o acesso constituíam zonas de maior perigosidade para o público.

14. A Autora menor encontrava-se num desses locais de perigo intenso de acidente.

15. A Autora menor ultrapassou as fitas de segurança.

16. Aí permanecendo sozinha e à sua sorte, sem qualquer vigilância.

17. O que o seu pai bem sabia.

18. Ao longo de todo o trajeto da prova, a Extreme promove medidas para impedir a presença de público nos locais considerados de maior risco, através de estacas e fitas vermelhas.

19. A Extreme contou com o apoio de colaboradores que fiscalizavam os locais de maior perigosidade para o público, promovendo o afastamento de pessoas dessas mesmas zonas, o que a Autora não acatou.

À restante matéria alegada não se responde por ser conclusiva ou de direito, irrelevante para as questões a decidir ou por força das regras do ónus da prova.

C) Fundamentação da resposta à matéria de facto

A matéria de facto foi fixada com base nos elementos de prova juntos aos autos e produzidos na audiência de discussão e julgamento, apreciados de forma conjugada e à luz das regras de experiência comum e comandos legais, donde se destaca as regras do ónus da prova (artigo 342.º do Código Civil) e as disposições dos artigos 5.º e 410.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, mostram-se, desde logo, assentes por acordo das partes e demonstrados pelos elementos documentais juntos aos autos a realização, no dia 29.12.2019, na Serra de Valongo, de uma prova de Enduro, intitulada Enduro das Regiões – Valongo, organizada pela Extreme Clube de Lagares em coorganização com o Município de Valongo. As características da prova mostram-se enunciadas nos elementos de publicidade que então foram publicados (doc. 4 e 5 juntos com a petição inicial) e são também possíveis de constatar no vídeo da prova que se mostra publicado no *youtube* e cuja visualização foi ordenada por despacho proferido em audiência de discussão e julgamento (*cf.* ata da sessão de 07.02.2024).

A celebração entre a Ré Liberty e o Interviente Principal DD de um contrato de seguro do ramo automóvel, titulado pela apólice n.º ...40, relativo ao motociclo com a



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

matrícula ..-SG-.., que cobre os riscos inerentes à circulação desse motociclo perante terceiros, mostra-se igualmente assente por acordo e pela respetiva apólice e clausulado do contrato que foram juntos aos autos pela Ré Liberty na sua contestação. Dessa prova documental resulta igualmente a prova dos factos atinentes às cláusulas desse contrato, sejam as atinentes às coberturas sejam as atinentes às exclusões invocadas.

A emissão por parte da Ré Allianz da apólice n.º ...04 tendo por Risco Seguro: Atividade Organização de Eventos e com a seguinte identificação do objeto do seguro: Prova MOTOS ENDURO EXTREME CLUB LAGARES, ou seja, um seguro de responsabilidade civil para a atividade/EXPLORAÇÃO como organizadora de eventos, especificamente, a que a Interveniente Principal Extreme Clube de Lagares ia desenvolver, na qualidade de organizadora da prova de Moto Enduro Extreme Club Lagares, entre as 00.00 de 29.12.2019 até às 24:00 de 29.12.2019, mostra-se provado pela junção aos autos pela referida Ré Seguradora dessa apólice e respetivo clausulado, donde decorrem igualmente as cláusulas atinentes às coberturas e exclusões descritas nos factos provados.

Os factos atinentes à não assunção da responsabilidade destas Rés Seguradoras perante a Autora resultam igualmente do acordo das partes e da documentação junta aos autos com a petição inicial, concretamente, a correspondência remetida por essas seguradoras.

Relativamente aos demais factos dados como provados, analisemos a prova produzida em audiência de julgamento, apreciada, conjugada e complementarmente, entre si e com os demais meios de prova.

DD prestou depoimento de parte, sem que do mesmo tenha resultado matéria a assentar nos termos do disposto no artigo 463.º do Código de Processo Civil. O seu depoimento foi prestado, em alguns momentos, de forma pouco assertiva, o que é explicável pelo decurso do tempo e pelas limitações próprias da memória humana. Declarou que não conhecia a menor [Autora] nem os seus familiares e que participou na prova como já havia feito noutros momentos. Em determinado ponto do percurso, a mota caiu desequilibrada para onde estavam as pessoas. Pensa ter caído agarrado à mota, tendo quase de imediato prosseguido a prova. Só mais tarde tomou consciência de que duas pessoas teriam ficado feridas. Na sequência, foi visitar a AA [Autora]. Tratava-se de uma prova em espaço delimitado, organizada pelo FF [da Extreme Clube de Lagares] e com intervenção da Câmara Municipal. Relativamente aos seguros, cabia à organização proceder à respetiva contratação tendo, para o efeito, pago o valor de inscrição na prova que incluía a contratação dos seguros. Não revelou conhecimento



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

acerca das circunstâncias de contratação dos seguros para a prova em questão nem acerca dos concretos danos sofridos pela Autora.

BB, mãe da Autora, prestou declarações de parte de forma assertiva, objetiva e coerente, merecendo, por isso, credibilidade. Referiu que a Autora tinha ido assistir à prova de enduro na qual o pai também participava, estando acompanhada pela namorada do pai. Nesse dia, a declarante foi contactada para lhe darem conhecimento que a AA tinha sido atingida por uma moto. A menina foi para o hospital onde foi verificado que tinha partido a tibia e o fémur da perna direita, motivo pelo qual foi sujeita a uma cirurgia de urgência, tendo-lhe sido explicado que lhe iam introduzir uns ferrinhos na perna e que mais tarde os iria tirar. Depois da cirurgia a menina teve alta vindo para casa com a perna engessada quase até à virilha. Ficou sempre aos cuidados da declarante sua mãe, que assim pôde diretamente constatar as queixas da Autora, concretamente, dores e comichão na perna atingida e que se prolongaram até à retirada do gesso. Teve necessidade de usar fralda durante algum período e também de se deslocar em cadeira de rodas, inclusive depois de regressar à escola (não conseguiu precisar quanto tempo faltou à escola em virtude do acidente), o que lhe causava vergonha em virtude da reação dos colegas. Mais tarde começou a utilizar canadianas para se deslocar. Foi depois novamente sujeita a intervenção para retirada dos ferros que lhe haviam sido colocados na perna e ficou com quatro cicatrizes, normalmente de coloração branca, mas que tendem a ficar roxas com o frio, nas quais aplica cremes, para as disfarçar, uma vez que tem vergonha de as exhibir. Após a retirada do gesso fez sessões de fisioterapia. Causou também tristeza à Autora o facto de não ter podido fazer praia e piscina no verão a seguir ao acidente. Atualmente, a Autora ainda apresenta queixas relativamente à perna, designadamente, não consegue fazer alguns exercícios na educação física e tem uma perna maior do que a outra. Depois desta situação, a Autora nunca mais assistiu a nenhuma outra prova similar.

As declarações da mãe da Autora no tocante às intervenções e tratamentos a que foi sujeita resultam corroboradas e complementadas pelos documentos juntos aos autos com a petição inicial. Concretizando, nota de alta do Centro Hospitalar 1, da qual resulta que a Autora foi admitida a 29.12.2019 para tratamento cirúrgico de fraturas da diáfise do fémur + fratura dos ossos da perna à direita com varetas TENS (doc. 7); nota de alta do Centro Hospitalar 2 no qual ficou internada ara extração do material colocado na anterior cirurgia (doc. 8); credenciais para medicina física de reabilitação (doc. 9 e 10), resultados de exames à perna (doc. 11 e 12), fotografia da Autora na fase de internamento hospitalar, com a perna direita engessada até perto da zona da virilha (doc. 13) e fotografia da Autora a utilizar canadianas e cadeira de rodas (doc. 14 e 15),



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

inclusive em contexto escolar (doc. 16 e 17), fotografias da perna da Autora na qual são visíveis as cicatrizes na perna direita (doc. 18 a 20), declaração da Clínica Médica/Hospital ... relativa às datas das sessões de MFR (Medicina Física e Reabilitação) a que a Autora se submeteu (doc. 21), faturas da farmácia e supermercados atinentes a medicação e outros produtos compatíveis com a condição da Autora no período após o acidente, designadamente, Paracetamol, Brufen, fraldas e cueca de incontinência, gel cicatrizante, entre outros, e que perfazem o total de 84,42 € (doc. 22 a 26).

Relativamente aos danos sofridos pela Autora, o Tribunal formou a sua convicção no exame pericial do IML realizado nos autos, cujo relatório final é de 07.07.2023, complementado pela resposta de 16.10.2023 aos esclarecimentos suscitados – relatório que teve em consideração o relatório da especialidade de ortopedia e traumatologia datado de 29.01.2023 e complementado e retificado pelo relatório datado de 06.04.2023 –, e ainda os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Dr. GG na audiência de discussão e julgamento (sessão de 07.02.2024). O valor da prova pericial civil não vincula o critério do julgador. No entanto, uma vez que a prova pericial visa a perceção ou averiguação de factos que reclamam conhecimentos especiais que o julgador certamente não domina, o afastamento do juízo científico que a perícia encerra deve fundar-se em critérios igualmente científicos.

A Ré Liberty arrolou como testemunha o Dr. HH, médico ortopedista, com ligação a esta Ré em regime de prestação de serviços. Esta testemunha nunca teve contacto com a Autora. Não obstante, declarou que, de acordo com os seus conhecimentos e experiência profissional, não deve ser considerada uma incapacidade permanente relativamente a uma menor de 11 anos, uma vez que o crescimento ósseo e a consolidação da estrutura óssea é determinante para essa (eventual) incapacidade, sendo certo que tanto poderá ocorrer um agravamento como uma melhoria. Considera ainda que a dismetria em causa é praticamente irrelevante e que objetivamente não há lesões e sequelas. Considera que, durante o período de dois anos, deve haver vigilância, no período seguinte de mais dois anos, eventual compensação da dismetria que se possa verificar para que não prejudique a coluna e, daí em diante, deverá ser ponderada a realização de intervenção cirúrgica.

O Sr. Perito do INML esclareceu, no seu relatório e em sede de esclarecimentos prestados em audiência de discussão e julgamento, com assertividade e coerência que até admitia a possibilidade de fixar em 2 (em lugar dos 2,5 fixados) a desvalorização pela dismetria verificada, no entanto, seguiu no seu relatório o entendimento da especialidade, por considerar que o respetivo perito tem conhecimentos técnicos de



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

especialidade. Confirmou igualmente, tal como constava já do seu relatório, que quando a Autora atingir o crescimento ósseo se poderão verificar alterações, que poderão ser para mais ou para menos. No mais, manteve o que resulta do relatório por si elaborado.

Ora, como referimos já, a matéria factual em análise depende de importantes conhecimentos técnicos, motivo pelo qual o juiz deverá dar particular relevo aos pareceres dos peritos, atentos os seus conhecimentos técnicos, sem que tal ponha em causa o seu poder/dever de decisão de acordo com a legalidade. Não vislumbramos, porém, fundamento para nos afastarmos do que resulta do relatório pericial final do IML. A possível evolução decorrente do crescimento ósseo é, efetivamente, uma possibilidade, mas, no momento atual, temos de dar como provados os factos objetivos de que o Tribunal dispõe, cuja relevância para a decisão a proferir será ponderada em sede de fundamentação de direito.

Prosseguindo com a análise da prova produzida em audiência de julgamento, também FF, legal representante da Extreme Clube de Lagares, prestou declarações de parte. Dado o interesse no desfecho da presente causa, o Tribunal apenas as valorou positivamente, como merecedoras de credibilidade, na medida em que resultaram corroboradas por outros elementos de prova. Assim, tais declarações mereceram credibilidade no que concerne à organização da prova em causa pela Extreme Clube de Lagares, que havia já organizado várias outras provas, ao longo de vários anos. Trata-se de uma prova de enduro, provas com duração máxima e percurso máximo, podendo ocorrer mais do que uma prova em simultâneo. Foi o próprio que fez o desenho da corrida, a qual teve lugar em piso de dificuldade zero (piso regular, pouco acidentado). Referiu que o enduro é uma prova desportiva, completamente distinta do motocross. Havia uma série de procedimentos a adotar e que foram efetivamente cumpridos, como os pareceres da GNR e PSP e a apresentação da necessária documentação junto da Câmara e da Proteção Civil. À Câmara são também apresentados os seguros contratados, sendo o declarante quem tratava igualmente desse assunto, solicitando ao mediador EE a celebração dos mesmos e reencaminhando depois para a Câmara os documentos que este lhe enviasse, documentos esses que faziam referência ao número da apólice. Mais referiu que havia um seguro cuja apólice era feita para um determinado número de participantes que podia depois ser sujeita a alterações em função do número efetivo de participantes. A Extreme procedeu ao pagamento dos prémios dos seguros contratados. Os condutores dos veículos que participam pagam a taxa de inscrição na prova e dão os seus elementos, nos quais não se inclui a apólice do seguro obrigatório de circulação automóvel.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Mais declarou que foi avisado do acidente por uma das pessoas que estava na cronometragem e, quando chegou ao local, a menina (Autora) estava já dentro da ambulância. Do que lhe foi referido, houve mais um ferido e o local do acidente corresponde à zona de chegada da prova especial. Foi o declarante quem referiu a existência do vídeo no *youtube* atinente à prova em questão (cuja visualização, como dissemos já, foi ordenada pelo Tribunal), identificando o local do acidente aos 12 minutos e 9 segundos.

Declarou ainda que indicou à polícia o n.º da apólice que tinha recebido do mediador e, na sequência, enviado para a Câmara para efeitos de autorização da prova. Depois de ter percebido que a seguradora declinava a responsabilidade (por o seguro contratado alegadamente não corresponder ao seguro exigido por lei), rompeu com o mediador.

Todas estas declarações mereceram credibilidade, por se revelarem coerentes com a restante prova produzida, incluindo as declarações do mediador (a testemunha EE) na parte que mereceram credibilidade, conforme infra analisado.

As suas declarações não mereceram, porém, credibilidade na parte em eu declarou que a Autora transpôs as fitas de segurança que existiam no local. Para além de não ter assistido ao facto assim declarado, tal facto também não resultou do depoimento de qualquer testemunha nem de qualquer outro elemento de prova. Ainda que esse possa ser um comportamento mais ou menos recorrente por parte de algum público, ninguém verificou tal comportamento por parte da Autora.

Prosseguindo agora com a análise da prova testemunhal, foi inquirida a outra vítima do acidente em causa nos presentes autos, II, que assume a posição de Autor num outro processo declarativo de condenação similar ao presente (que corre termos sob o n.º 4207/22.1T8VLG no J. deste Juízo Local Cível de Valongo). Esta circunstância revela existir da sua parte algum interesse no desfecho da presente causa, o que nos leva a considerar o seu depoimento com parcimónia, não obstante tenha sido prestado de forma serena e assertiva. A testemunha referiu que estava a tirar fotografias da prova, na qual um primo seu estava a participar, numa zona em que estava público a assistir à prova, talvez cerca de 50 pessoas e não havia qualquer sinal de proibição de passagem. Não se recorda do embate que sofreu, mas apenas de acordar no chão. Soube que uma criança também foi atingida e recorda-se de a ouvir gritar. A testemunha referiu ainda que foi levada para o hospital. Relativamente à prova e ao local, referiu que o percurso da prova era em terra batida e havia fitas a delimitar o percurso dos participantes, presas a estacas de madeira, havendo também grades nalgumas zonas (visíveis no já referido vídeo, logo no seu início). Relativamente ao público, nem se pagava bilhete, era de



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

entrada livre. O local onde se encontrava no momento do acidente era uma curva e já tinham passado motos naquela parte do percurso. Declarou não se recordar se, quando acordou, o condutor da mota estava no local ou se viu a mota caída no chão. Questionado sobre as características da prova, declarou que se tratava de uma competição desportiva e que a prova de enduro, que é uma prova de tempos.

A testemunha JJ, que exerce a atividade profissional de gestora de sinistros, prestou um depoimento sem qualquer contributo para o apuramento dos factos em discussão nos presentes autos, uma vez que, quando se deslocou ao local, já lá não se encontravam as estruturas da prova, deparando-se, portanto, com um lugar ermo em terra batida. Por outro lado, não chegou a contactar a Autora.

A testemunha KK (agente da PSP) pouco contribuiu para o apuramento dos factos, uma vez que, quando chegou ao local, não conseguiu falar com o condutor e só mais tarde conseguiu identificar os sinistrados. Relativamente ao local, referiu tratar-se de um descampado em terra batida e monte. Pôde constatar que havia fitas plásticas a balizar o percurso da prova que considera ser uma prova desportiva, havendo curvas criadas por essas fitas. Declarou nada saber acerca do afastamento do público em relação às fitas. Para efeitos de elaboração da participação do acidente, referiu ter-lhe sido indicado pela organização o local do acidente e também lhe ter sido fornecido logo nessa data os dados atinentes ao seguro, embora sem conseguir precisar se para tanto lhe foi exibido algum documento.

Em complemento a deste depoimento, o Tribunal atentou na participação junta aos autos com a petição inicial como documento n.º 6 donde consta, no campo das informações complementares, o seguinte: *O organizador informou que a prova encontra-se segurada para o efeito na companhia de seguros ALLIANZ com apólice nº COT ...01.*

Questionado, declarou que não mencionou no auto de participação os dados da mota envolvida no acidente por ter considerado tratar-se de um acidente no âmbito de um evento desportivo.

Mais declarou não se recordar da existência no local de qualquer placa a impedir a passagem do público para o local do acidente.

A testemunha LL, arrolado pelo interveniente DD, do qual declarou ser colega, declarou ter participado na prova em questão como piloto, tendo pago à organização o valor pedido a título de taxa de inscrição e respetivo seguro, desconhecendo, porém, as coberturas do seguro.

A testemunha não viu o acidente em causa, do qual apenas ficou a saber pelo colega DD no final da prova.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Confirmou que o percurso da prova estava delimitado por fitas que pensa que delimitavam a pista e o público.

O seu depoimento, não obstante credível, porquanto assertivo, sereno e com conhecimento direto acerca dos factos sobre os quais depôs, também pouco contribuiu para o apuramento dos factos controvertidos, uma vez que não revelou conhecimento direto acerca do acidente, dos consequentes danos ou acerca da contratação dos seguros para a prova.

Também a testemunha MM, arrolado pelo interveniente DD, do qual declarou ser amigo, participou na prova em questão. Também o seu depoimento pouco relevou, na medida em que ficou prejudicado por muitas lacunas de memória, embora explicáveis pelo decurso do tempo e pelas limitações próprias da memória humana (utilizando as palavras da própria testemunha, *já foi há 4 ou 5 anos e vamos focados na corrida*). Porém, com interesse e credibilidade, resultou do seu depoimento que foi realizado um pagamento de 50,00 € a título de inscrição, valor esse que cobria tudo o que era necessário para a prova, incluindo o seguro, pelo que os participantes só se tinham de preocupar em correr.

A testemunha NN foi responsável pela verificação das fitas colocadas para efeitos da prova em questão nos presentes autos. Declarou que cerca de 20 ou 30 minutos antes do início da prova foi feita a verificação das fitas que devem demarcar o percurso (cuja largura é habitualmente de 5 metros, podendo atingir 3 metros nas zonas mais estreitas) e também delimitar as zonas onde ficam as células de controlo dos tempos dos participantes da prova. Sempre que se verifica a quebra de alguma fita, fazem a respetiva reposição. Alertam as pessoas que assistem à prova para se afastarem das fitas. Mais declarou que não havia sinalização a impedir acesso do público.

A testemunha OO colabora com a Extreme Clube de Lagares em provas do tipo da que está em causa nos presentes autos. Apesar de não ter colocado as fitas na prova em questão, referiu que, de acordo com a sua experiência neste tipo de provas, as fitas servem para delimitar o percurso e também existem fitas a proteger a zona de quilometragem por causa das células de movimento (permitem registar os tempos). Mais referiu que é uma situação comum as pessoas que assistem às provas ultrapassarem as fitas e que, nessas situações, são alertados pelo pessoal que trabalha com a organização. A testemunha não viu o acidente e, quando chegou ao local em que o mesmo ocorreu (tendo ouvido dizer que foi junto às células), já lá nada havia.

Por determinação oficiosa do Tribunal foram ainda inquiridos PP e QQ, porquanto ambos faziam parte da equipa que fazia a cronometragem da prova no dia do acidente de que cuidamos. Ambos declararam que estavam próximo do local onde se deu o



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

acidente, mas nenhum deles o presenciou, uma vez que estavam focados nas tarefas que estavam a executar.

PP referiu que alerta as pessoas quando a posição em que se encontram interfere com os aparelhos que está a utilizar na cronometragem. Quanto à posição do público, refere que as pessoas também têm de ter o bom senso de saber onde se devem posicionar. No entanto, não viu o acidente nem tampouco a posição da Autora antes do embate. Quanto ao mais, as suas respostas foram muito vagas, pouco assertivas (explicável aqui também pelo tempo decorrido e o foco no trabalho que estava a executar) e, por isso, irrelevantes na fixação da convicção do Tribunal.

QQ também declarou que não assistiu ao acidente, apenas se tendo apercebido do mesmo por força do aparato que se gerou a cerca de 30 ou 50 metros da zona onde se encontrava. Referiu que costuma haver fitas a delimitar zonas onde o público não pode passar, mas sem clarificar se por serem áreas perigosas para o público ou se para salvaguardar o funcionamento dos aparelhos que medem os tempos das provas. No mais, nada declarou com assertividade que relevasse para o objeto do nosso processo.

A testemunha EE, mediador que mediou a celebração dos seguros para a prova em questão, prestou um depoimento deveras relevante, não obstante o ostensivo nervosismo com que se apresentou perante o Tribunal. O seu depoimento foi pautado por contradições e lacunas, que facilmente associamos à gravidade de muito do que relatou. Vejamos. Referiu que trabalha já há alguns anos com a companhia de seguros Allianz. Foi na sequência de ter adquirido, em 2017 ou 2018, uma carteira de seguros que começou a tratar dos seguros para as provas organizadas pela Extreme Clube de Lagares. O procedimento era habitualmente uniforme, concretamente, o cliente enviava para si um *e-mail* a dizer que queria os seguros para a prova de determinada data e esse pedido era reencaminhado para o comercial da Allianz, que era o RR. Como o cliente tinha de enviar o comprovativo da apólice para a Câmara para efeitos de aprovação da prova, e como a emissão da apólice podia demorar um pouco, por vezes utilizava uma declaração que tinha guardada em computador para que a mesma fosse enviada para efeitos de comprovação da celebração do seguro, assim permitindo a aprovação da realização da prova, e, mais tarde, era emitida a respetiva apólice, a qual era emitida pela Companhia de Seguros por não ter poderes para emitir os contratos de seguro em causa.

Essas declarações foram juntas aos autos pela Extreme Clube de Lagares na sua contestação e permitiram a prova dos factos atinentes aos dizeres nelas apostos.

Questionada a testemunha acerca da emissão de uma declaração com uma apólice que não correspondia a uma apólice de um contrato de seguro efetivamente celebrado



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

para a prova em questão (permitindo a aprovação da realização da prova pela Câmara no pressuposto – aparentemente documentalmente comprovado – de que estava segura nos termos da lei, quando ainda não o estava), a testemunha desvalorizou, alegando que esta era a prática instituída e que não havia problema porque a verdadeira apólice seria sempre emitida no espaço de poucos dias, sempre antes da realização das provas.

Na sequência, confrontada a testemunha com as coberturas e exclusões da apólice de responsabilidade civil que veio a ser emitida na sequência do pedido de celebração de contratos de seguro para a prova (apólice n.º .04) e sua discrepância relativamente a um dos documentos emitidos para envio à Câmara com vista à comprovação da contratação dos seguros legalmente exigidos e que continha os seguintes dizeres: *Objecto seguro Responsabilidade civil automóvel dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores, em consequência de acidentes causados por esses veículos que venham a ocorrer durante a realização da prova acima indicada. Ficam excluídos das garantias deste contrato, dos danos causados aos participantes e respetivas equipas de apoio, aos veículos por estes utilizados, bem à como entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou quaisquer seus colaboradores. As coberturas pelo presente contrato estão limitadas ao período compreendido entre o início da prova e a sua conclusão*, a testemunha quedou-se em contradições sem conseguir de forma alguma esclarecer o motivo pelo qual não há correspondência nas coberturas. Procurando certamente esquivar-se a qualquer responsabilidade, alegou que o contrato que foi solicitado pela Extreme Clube de Lagares foi o seguro de responsabilidade civil cuja apólice veio a ser emitida pela seguradora Allianz sem, contudo, esclarecer em que é que baseia tal afirmação (sendo certo que o *e-mail* enviado pela Extreme não contém qualquer elemento que suporte tal conclusão, uma vez que apenas é utilizada a expressão *RC*) e o objeto que consta da declaração emitida pelo mediador é incompatível com as coberturas e exclusões que resultam da apólice que veio a ser efetivamente emitida.

Em suma, deste depoimento resultou apenas, com a necessária certeza, que, como acontecera já noutras provas, na sequência do pedido realizado pela Extreme Clube de Lagares para a contratação dos seguros para a prova de enduro que teve lugar no dia 29.12.2019, o mediador remeteu – tendo em vista a agilizar a autorização pela Câmara da realização da prova, uma vez que a celebração dos seguros obrigatórios era necessária para essa aprovação – duas declarações que se assemelham a certificados de seguro válidos, mas que não passam de documentos elaborados para simular a emissão da apólice (com um número de apólice aleatório, que podia corresponder ao



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

número de uma apólice anteriormente emitida) que, mais tarde, mas sempre em momento anterior à realização da prova, deveria ser emitida pela própria Seguradora (para estes seguros, ao contrário de outros, o mediador não tinha poderes para os celebrar através de simuladores que a Allianz disponibiliza). Após o mediador reencaminhar o pedido da Extreme para a celebração dos contratos de seguro para a prova ao comercial da Allianz, foram emitidas as apólices que a Seguradora Allianz considerou ser as solicitadas, sem que tivesse sido colocado qualquer questão relativamente a saber qual era o seguro de responsabilidade civil que a Extreme pretendia celebrar. As apólices entretanto emitidas foram, entretanto, reencaminhadas pelo mediador à Extreme.

Analisando, como cremos decorrer das regras de experiência comum, a Extreme não teria certamente o cuidado de verificar se havia alguma desconformidade entre as apólices remetidas à Câmara e os documentos que lhe fossem posteriormente remetidos, até porque o mediador também explicou que era natural haver alterações ao nível dos seguros destas provas, concretamente, podia haver oscilação do valor do prémio do seguro quando o número de participantes na prova não correspondia aos participantes que se haviam previamente inscrito; nestes casos, a identificação de cada participante era fornecida antes do início da prova, mas só era considerado pela Companhia para efeitos de alteração do prémio no primeiro dia útil seguinte.

Decorre também da inquirição desta testemunha, que o mediador ou a própria testemunha nunca questionaram ou alertaram a Extreme para a circunstância de entre os seguros cujas apólices eram efetivamente emitidas não estar contemplado o seguro obrigatório para provas desportivas. Cremos, porém, que o mediador não podia deixar de saber que a Extreme pretendia a celebração deste seguro pois, sem o mesmo, a prova não seria autorizada pela Câmara e daí se compreende o teor do documento elaborado para efeitos de entrega na Câmara (o forjado certificado de seguro) do qual consta, conforme já acima aludido: *Objecto seguro Responsabilidade civil automóvel dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores, em consequência de acidentes causados por esses veículos que venham a ocorrer durante a realização da prova acima indicada.*

Causa estranheza, admitimos, que um mediador não procure que o seu cliente celebre um contrato cujo prémio era indubitavelmente superior (porquanto o risco coberto é superior). Porém, essa estranheza é-nos arredada por via do depoimento da testemunha SS que exerce funções de gerente de uma equipa de técnicos na Allianz, seguradora à qual tem ligação profissional desde 2013. O seu depoimento foi claro e assertivo, no que concerne aos factos sobre os quais revelou conhecimento direto,



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

conhecimento que lhe advém da análise dos elementos documentais da Ré Allianz e do exercício das suas funções no que concerne à celebração dos contratos de seguro por esta seguradora. Decorre do seu depoimento que a Allianz não celebra o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil para organizadores de provas desportivas.

A testemunha referiu conhecer o mediador EE declarando que este não trabalha em exclusivo para a Allianz, mas também para outras seguradoras. Descreveu a forma como são emitidas as apólices dos contratos de seguro celebrados com a Allianz, concretamente, que os mediadores têm acesso a uma plataforma na qual conseguem emitir a apólice de alguns seguros. Outros há, no entanto, que têm de ser analisados pela própria seguradora. Neste caso, o contrato de responsabilidade civil cuja apólice foi emitida da Ré Allianz não podia ser celebrado através da plataforma. A testemunha declarou ainda que analisou a troca de *e-mails* entre o mediador e o Sr. RR (com ligação profissional à Ré Allianz), declarando que considera que a Seguradora (através do Sr. RR) não terá questionado qual o tipo de seguro de responsabilidade civil pretendido pelo facto de a Allianz não celebrar seguro de responsabilidade civil para organizadores de provas desportivas, pelo que terá sido assumido que o seguro visado seria o que é contratado pela Allianz.

Confrontado com os certificados de apólice com os números COT...01 e ...61 declarou que se tratam de certificados forjados, porquanto não correspondem a apólices emitidas pela Seguradora Allianz para a prova em questão, mais referindo que cada apólice tem um número que jamais é repetido, o que não acontece com estes documentos. Referiu ainda não ter qualquer conhecimento sobre a forma como o Sr. EE possa ter adulterado tais documentos e que este continua a trabalhar como mediador com a Allianz, apesar de declarar que considera que o tomador de seguro foi enganado através da emissão destes certificados forjados. Quanto ao mais sobre o que foi questionado, designadamente sobre a intervenção de outras pessoas com ligação à Allianz que possam ter instituído ou participado desta prática descrita pelo mediador na contratação de seguros com a Extreme Clube de Lagares ou sobre a ocorrência em momento anterior de acidente similar, não revelou conhecimento relevante.

Dos elementos de prova acabados de analisar resultou, portanto, a fixação dos factos dados como provados.

No que concerne aos factos dados como não provados, resultaram da falta de prova que permitisse dá-los como provados ou da sua contradição com os factos provados. Concretizando, inexistente qualquer elemento documental nem foram prestados depoimentos com conhecimento direto acerca do tipo de intervenção dos Bombeiros Municipais na prova descrita nos factos provados. Também não foi produzida qualquer



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

prova acerca da existência, no espaço em que se desenvolvia a prova, de espaços destinados ao público delimitados e vedados por estacas e fitas de plástico coloridas nem, pelo contrário, de espaços proibidos ao público em virtude da maior perigosidade dessas zonas. O que resultou dos depoimentos das testemunhas inquiridas que depuseram sobre esta matéria, já acima analisados, foi que o percurso das provas estava delimitado por fitas e que havia ainda alguns espaços, igualmente delimitados por fitas, aos quais o público não podia aceder, mas em virtude da instalação nessas zonas de aparelhos que permitiam fazer a cronometragem da prova, motivo pelo qual, em caso de violação dessas áreas restritas, havia necessidade de alertar para voltarem ao espaço não delimitado. Fora dessas áreas delimitadas, para efeitos de provas e de cronometragem das provas, o público circulava livremente, sem que houvesse quaisquer sinalizações para afastar ou impedir a circulação das pessoas que assistiam à prova. Assim, o Tribunal não deu como provado que a Autora estivesse em zona destinada ao público, na medida em que não havia zonas delimitadas para esse efeito, embora se tratasse de uma zona de acesso livre ao público, donde, por contradição, dar como não provado que a Autora se encontrasse em qualquer uma das áreas de acesso restrito ao público. O próprio condutor do motociclo referiu que a mota, na sequência do despiste, foi para junto das pessoas que estavam a assistir. No vídeo publicado no *youtube* (cujo link consta da ata da audiência de discussão e julgamento de 07.02.2024), aos 12 minutos e 9 segundos, momento identificado pelo legal representante da Extreme Clube de Lagares para indicar o local provável do acidente em causa, é perceptível a delimitação do percurso da prova e ainda uma zona de acesso restrito junto às zonas de cronometragem, sendo visível uma concentração de pessoas fora dessas áreas de acesso restrito. Por outro lado, uma das testemunhas responsável pela cronometragem referiu que chamava a atenção das pessoas que, ultrapassando as fitas, interferiam com os aparelhos da cronometragem. Ora, a ter sucedido tal antes do acidente, ter-se-ia certamente recordado da situação. Por outro lado, a ter acontecido essa violação das zonas interditas, seria natural e expectável que essa situação tivesse sido logo mencionada aquando da elaboração pelo órgão de polícia criminal do auto de participação do acidente. Finalmente, não existe qualquer elemento de prova, designadamente fotográfico ou videográfico nem foi constatado por nenhuma das testemunhas inquiridas que tenha ocorrido essa violação ou também que a menor se encontrasse desacompanhada de um adulto responsável pela mesma, que tenha sido, portanto, deixada sozinha, e que o seu pai, responsável pela sua presença no local, tivesse consciência da falta de cumprimento das exigências legais para a prova ou da especial perigosidade da zona em que a menor se encontrava, até porque, reiteramos,



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

o motociclo saiu da zona delimitada da prova por força de um despiste totalmente imprevisto.

Relativamente aos factos atinentes aos alegados danos decorrentes do acidente dados como não provados, resultaram da ausência de prova sobre os mesmos, na medida em que não constam do relatório da perícia médico-legal elaborado nos autos e também não resultaram demonstrados por qualquer outro meio de prova que permitisse dá-los como provadas.

Relativamente ao facto atinente à vontade da Extreme Clube Lagares de apenas contratar com a Allianz o seguro de Responsabilidade Civil atinente à atividade de organizadora de eventos como o descrito nos factos provados, está em contradição com os factos dados como provados.

Em suma, os descritos meios de prova, analisados à luz das regras de experiência, serviram para formar a convicção expressa.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Constitui objeto do presente processo, conforme fixado em despacho de 18.02.2022, apurar a responsabilidade civil decorrente do acidente (atropelamento) da Autora pelo veículo de matrícula ..-SG..., bem como a dimensão dos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pela Autora em consequência de tal acidente e, se devida, determinar a competente indemnização. Importa ainda apurar se a conduta processual das partes é suscetível de constituir litigância de má-fé (artigo 542.º do Código de Processo Civil).

Posto isto, estamos perante uma ação de responsabilidade civil.

A responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de reparar os danos sofridos por terceiro, sendo, portanto, uma das fontes das obrigações.

A responsabilidade pode revestir diferentes modalidades: extracontratual, *se resulta da violação de direitos absolutos ou de condutas que, não obstante a sua licitude, causam danos a alguém* (RIBEIRO DE FARIA – *Direito das Obrigações*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 2003, p. 411) – artigo 483.º e seguintes do Código Civil, ou contratual, *se o que está em causa é a violação de uma obrigação – que tanto pode resultar de um contrato, como de um negócio jurídico unilateral, como, ainda, da própria lei* (RIBEIRO DE FARIA – *Ob. Cit.*, p. 411) – artigo 798.º do Código Civil.

A responsabilidade civil extracontratual assume também diferentes modalidades: por factos ilícitos (artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil), pelo risco (artigos 483.º, n.º 2 e



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

499.º e ss., ambos Código Civil) e pela prática de factos lícitos (veja-se, a título de exemplo, os artigos 339.º, n.º 2 e 1367.º, ambos do Código Civil). A efetivação da responsabilidade civil, com a conseqüente constituição da obrigação de indemnizar, depende do preenchimento de determinados pressupostos.

Resulta dos factos provados que, no dia 29.12.2019, realizou-se na Serra de Valongo uma prova de Enduro intitulada Enduro das Regiões – Valongo, prova desportiva de motociclismo organizada pela Extreme Clube de Lagares em coorganização com o Município de Valongo, a qual consistiu numa prova desportiva de velocidade, resistência e perícia, na qual competiram cerca de 150 motociclistas previamente inscritos perante a organização, isoladamente ou em equipas, de modo a obterem o melhor tempo possível e a testarem a resistência das motos por si tripuladas e a sua perícia na sua condução. A prova decorreu em veredas ou trilhos, alguns acidentados e de piso irregular, previamente delimitados, de modo a testar a resistência das motos e a perícia dos seus tripulantes. A velocidade, a perícia dos tripulantes, os obstáculos a vencer, o espírito de competição e os riscos inerentes a este tipo de provas constituem os ingredientes do espetáculo e diversão que a organização pretende oferecer ao público em geral e aos apreciadores de motociclismo em especial. A prova tinha partida e chegada junto à Biblioteca Municipal de Valongo e teve a aprovação da Câmara Municipal de Valongo. Nestas circunstâncias de tempo e lugar, a Autora encontrava-se, com outros espectadores, a assistir à prova, na zona interior de uma curva para a esquerda, zona de acesso livre ao público, quando, inesperadamente, foi embatida de forma violenta pelo motociclo de matrícula ..-SG-., marca KTM, tripulada pelo participante da prova DD, seu proprietário, que, poucos antes, se despistou para a esquerda, saindo da “pista” (zona delimitada de prova) e embatendo na Autora e noutra pessoa. Em consequência desse embate, a Autora sofreu os danos também descritos nos factos provados.

Analisando a factualidade acabada de expor, importa desde já destacar que a responsabilidade civil por danos causados por qualquer veículo de circulação terrestre encontra-se sujeita, quer ao regime geral da responsabilidade por factos ilícitos prevista nos artigos 483.º, n.º 1 do Código Civil, quer ao regime excepcional de responsabilidade pelo risco a que se refere o seu artigo 503.º, conforme se prove ou não uma atuação dolosa ou simplesmente culposa do responsável.

Na apreciação da responsabilidade civil por factos ilícitos culposos importa, desde logo, atentar no artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil que dispõe: *[a]quele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal*



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

São, portanto, cinco os seus pressupostos: o facto; a ilicitude; a culpa; o dano; o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

O facto voluntário consiste na *conduta humana pensável como controlável pela vontade e que, nessa medida, pode ser imputada objectivamente* (RIBEIRO DE FARIA, Jorge Ribeiro de – *Ob. Cit.*, p. 413). Este facto tanto pode consistir numa ação como numa omissão (*cf.* artigo 486.º do Código Civil).

A ilicitude traduz-se na ofensa de um direito subjetivo, fundamentalmente os direitos absolutos (direitos de propriedade, direitos de personalidade, direitos familiares patrimoniais absolutos alheios).

O artigo 483.º do Código Civil confere ainda à ilicitude uma segunda dimensão que se traduz na violação de preceitos legais destinados a proteger interesses alheios. E aqui têm de se verificar três requisitos (RIBEIRO DE FARIA – *Ob. Cit.*, p. 418 e seguintes): 1) a lesão de um interesse particular que esteja em jogo tem de corresponder a uma norma; 2) a tutela de interesses particulares tem de resultar da norma de uma forma direta; 3) é necessário que, da interpretação da norma, em particular da interpretação do seu fim, resulte que aquele bem está incluído no círculo de proteção da norma bem como aquele indivíduo atingido.

A culpa ou nexo de imputação do facto ao lesante consubstancia um juízo de censura ou reprovação ao agente por parte da ordem jurídica. Só pode dizer-se que alguém agiu com culpa quando é imputável (capacidade intelectual e volitiva quanto à importância e efeitos dos seus atos) e, no caso concreto, podia e devia ter agido de outro modo. A culpa envolve um nexo psicológico entre o facto e o agente, que pode assumir as modalidades de dolo [direto (o lesante representa e quer o resultado, apesar de conhecer a ilicitude desse resultado), necessário (não querendo diretamente o facto ilícito, o agente todavia, previu-o como uma consequência necessária da sua conduta) ou eventual (o agente, ao atuar, não confiou em que o efeito possível da sua atividade se não verificaria)] ou de negligência [consciente (o agente só atuou porque confiou que o resultado não se produziria; o agente previu, como possível, a produção do facto e não tomou as medidas necessárias para o evitar) ou inconsciente (imprevidência, descuido, imperícia ou inaptidão, omissão do dever de diligência)]. A culpa é apreciada em abstrato, a partir do critério do *bonus pater familias*, em face das circunstâncias de cada caso (artigo 487.º, n.º 2 do Código Civil), cabendo ao lesado provar a culpa do lesante, salvo se existir presunção legal de culpa (artigo 487.º, n.º 1 do Código Civil).

De acordo com o disposto no artigo 487.º, n.º 1 do Código Civil que é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Decorre do Assento n.º 1/80, de 29 de janeiro, que a presunção de culpa prevista no artigo 493.º, n.º 2, do Código Civil não tem aplicação em matéria de acidentes de circulação terrestre. Dispõe esse normativo que *[q]uem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir*. Este normativo consagra, precisamente, uma presunção de culpa.

Entendemos, porém, que o referido assento não tem aplicação à situação dos nossos autos, na medida em que não estamos perante um acidente de circulação terrestre, mas antes perante um acidente em contexto de uma prova que podemos classificar de desportiva e perigosa (*cfr.* acórdão do STJ de 28.02.2023, proferido no âmbito do processo n.º 27/13.3TBAMT.P1.S1, disponível no sítio da internet da dgsi). Vejamos.

De acordo com o artigo 2.º do Decreto Regulamentar 2-A/2005, de 24 de março (que regulamenta a utilização das vias públicas para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal), para efeitos do presente regulamento, consideram-se provas desportivas as manifestações desportivas realizadas total ou parcialmente na via pública com carácter de competição ou classificação entre os participantes.

Ficou provado que os participantes da prova competiam entre si com vista a percorrer a pista no menor tempo possível, assim proporcionando o desejado espetáculo de perícia ao público que acorreu ao local para assistir às provas. Estamos, portanto, perante em evento de corridas com motociclos em que existe competição entre os participantes inscritos que ali pretendem fazer os melhores tempos, um evento organizado e publicitado, realizado num local previamente preparado para o efeito, já que inclui um percurso de prova previamente preparado. Por outro lado, sabemos que a velocidade também é um fator do espetáculo e, ainda que não estejamos a falar de velocidades muito elevadas (distinguindo-se, portanto, do motocross, daí as especiais exigências de segurança para as provas desta modalidade), são velocidades que ultrapassam a normal circulação em via pública em zonas de afluência de transeuntes. Assim, a velocidade do desporto de motociclos, associada à natureza dos meios utilizados, faz com que tal prova desportiva constitua uma “atividade perigosa” pela sua própria natureza, sendo-lhe por isso aplicável o já citado artigo 493.º, n.º 2 do Código Civil (*cfr.* acórdão do TRP de 26.11.2019, proferido no âmbito do processo n.º 827/13.3TBAMT.P1, disponível no sítio da internet da dgsi).



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Sendo de convocar a aplicação do já citado artigo 493.º, nº 2 do Código Civil, o lesante deve ser responsabilizado pelas consequências resultantes do exercício dessa atividade, permitindo-lhe, contudo, que possa ilidir essa presunção, mostrando que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias para prevenir os danos (cfr. acórdão do TRP de 09.07.2015, proferido no âmbito do processo n.º 108/09.7TBVRM.L1-7, disponível no sítio da internet da dgsi).

Prosseguindo com a análise dos pressupostos da responsabilidade extracontratual, *o dano é a perda “in natura” que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar* (ANTUNES VARELA – *Das Obrigações em Geral*, vol. I, Coimbra, 1982, p. 524). Consiste, portanto, na lesão de direitos ou interesses, os quais podem ser suscetíveis de avaliação pecuniária, logo, de reconstituição natural, ou, quando aquela não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor, indemnização por equivalente (artigo 566.º, n.º 1 do Código Civil), ou constituir antes direitos ou interesses de natureza imaterial (o corpo, a saúde, a vida, a honra, a liberdade, a beleza, entre outros), que apenas podem ser compensados (danos não patrimoniais) (artigo 496.º do Código Civil).

O conceito de dano patrimonial abrange a diminuição do património já existente (dano emergente) bem como o seu não aumento (lucro cessante) – artigo 564.º do Código Civil.

A obrigação de indemnizar apura-se de acordo com a teoria da diferença, i. e., *a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos* (artigo 566.º, n.º 2 do Código Civil).

Como último requisito temos o nexo de causalidade entre o facto e o dano, ou seja, o facto tem de atuar como condição concreta do dano e ainda como causa adequada, em abstrato, desse dano (cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 4 de novembro de 2003, in www.dgsi.pt). Estamos, portanto, perante a teoria da causalidade adequada, de acordo com a qual *é causa adequada de um resultado toda a condição apropriada para a produção dele, segundo um critério de normalidade, e não apenas por força de circunstâncias especialmente particulares, de todo improváveis e estranhas ao regular (normal) curso das coisas* (RIBEIRO DE FARIA – *Ob. Cit.*, p. 502). A avaliação do nexo de causalidade atenta sempre nas circunstâncias conhecidas do agente e naquelas que ele podia conhecer.

No caso *sub judice*, está assente a ocorrência, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas nos factos provados, de um acidente envolvendo o motociclo de matrícula ...-



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

SG-..., marca KTM, tripulada pelo participante da prova DD, seu proprietário, que, poucos antes, se despistou para a esquerda, saindo da “pista” (zona delimitada de prova) e embatendo na Autora e noutra pessoa. Ao ser embatida, a Autora sofreu, desde logo, fratura da diáfise do fémur e extremidade proximal da tíbia e dos ossos da perna à direita.

Somos de entendimento que os factos provados pelo preenchimento dos pressupostos da responsabilidade por factos ilícitos.

Começando pela ilicitude, é certo que se verifica a violação de direitos, concretizados, desde logo, nos danos provocados no corpo da Autora e demais danos descritos nos factos provados. Entendemos poder afirmar que, na situação em causa, a organizador Extreme Clube de Lagares não garantiu, como devia ter garantido, uma zona mais alargada de limitação de acesso ao público tendo em consideração o percurso da prova na zona do acidente, concretamente, uma curva, uma vez que a Autora estava situada numa zona de acesso livre ao público.

Neste caso, como dissemos já, será de aplicar o artigo 493.º, n.º 2 do Código Civil que estabelece uma inversão do ónus da prova (uma presunção de culpa na produção dos danos causados por alguém no exercício de uma atividade perigosa), a qual não foi afastada, na medida em que nem o organizador da prova nem o condutor do motociclo lograram provar factualidade que permitisse afastar a presunção de culpa.

Ainda que não se pudesse afirmar a culpa, sempre haveria responsabilidade pelo risco nos termos do disposto no artigo 503.º, nº 1 do Código Civil, acima citado, que dispõe que aquele que tiver a direção efetiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo.

Posto isto, propugnam alguns dos Réus pelo afastamento de dever de indemnizar por força da violação do dever de vigilância (*culpa in vigilando*) por parte do seu pai, dado ter permitido que a sua filha, de oito anos (nascida a2011), assistisse à prova de enduro, que é uma atividade perigosa, relativamente à qual, como era do conhecimento do seu, enquanto participante na prova, a entidade organizadora do evento não tinha diligenciado pelo cumprimento das normas regulamentares relativas à configuração da pista, da zona neutra e vedação de segurança da mesma pista, e permitindo ainda que a Autora se instalasse num local que não oferecia qualquer segurança aos espectadores, um local de perigo intenso para os espectadores, tendo ultrapassado as fitas de segurança que sinalizavam que o acesso a tal local era proibido, aí a deixando entregue a si própria, sozinha e à sua sorte, sem qualquer vigilância, como bem sabia.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Nos termos do artigo 491.º do Código Civil, *as pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que houvesse culpa sua.*

Resulta dos factos apurados que a Autora tinha, à data dos factos, 8 anos de idade, encontrando-se por essa circunstância sujeita às responsabilidades parentais (*cf.* artigo 1877.º do Código Civil).

Nos termos do disposto nos artigos 122.º, 123.º, 1878.º, n.º 1, 1881.º, n.º 1 e 1885.º, n.º 1 do Código Civil, compete aos pais a promoção do desenvolvimento físico e psíquico, intelectual e moral dos filhos menores e velar pela sua segurança, educação, saúde, assim como representá-los.

O artigo 491.º do Código Civil regula a responsabilidade pelos danos causados pelos incapazes naturais, estabelecendo uma presunção de culpa das pessoas a quem, por lei (caso dos pais ou tutor) ou negócio jurídico (contrato de trabalho ou prestação de serviços), incumbe a vigilância. Tal presunção pode ser ilidida através da demonstração de que cumpriram o seu dever de vigilância, ou que os danos continuariam a produzir-se, ainda que o tivessem cumprido (*cf.* MARIA CLARA SOTTOMAYOR – *A responsabilidade civil dos pais pelos factos ilícitos praticados pelos filhos menores*, BFD 71 (1995), pp. 403 a 468; MENESES LEITÃO, *Ob. cit.*, pp. 319).

A norma em análise abrange as situações de incapacidade natural e não de inimputabilidade, que a lei presume nos menores de sete anos, tratando-se de uma responsabilidade por facto próprio.

Os pressupostos do artigo 491.º do Código Civil são a existência de uma obrigação (legal ou convencional) de vigilância a cargo de um sujeito; a prática de um facto ilícito por parte do vigilando e a causação de um dano a terceiro (*vd.* acórdão do TRC de 17.09.2013, processo n.º 2654/03.7TBPBL.C1, relator Jorge Arcanjo).

O referido normativo não tem, portanto, por si só, a virtualidade de afastar o dever de indemnizar que recaia sobre terceiros.

E também não vislumbramos fundamento para considerar que há um qualquer consentimento do lesado conforme invocado pela Ré Allianz, propugnando pela aplicação do artigo 340.º do Código Civil. Desde logo, porque a Autora não participa na prova desportiva, é mera espectadora. Para além disso, *a intervenção do consentimento do lesado (artigo 340.º do CC) como causa de exclusão da responsabilidade pressupõe que a lesão, pela sua gravidade, se contenha no risco próprio da atividade desportiva, pois, se assim não for, o consentimento deverá ser tido como nulo (n.º 1 do art. 81.º do*



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

CC) (acórdão do STJ de 12.05.2016, disponível no sítio da internet da dgsi). A forma como a Autora foi atingida não pode ser considerado um risco próprio da assistência a este tipo de prova desportiva.

A convocação da aplicação do artigo 570.º do Código Civil (*Culpa do lesado*) parece-nos já defensável. Este artigo dispõe nos seguintes termos:

1. Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída.

2. Se a responsabilidade se basear numa simples presunção de culpa, a culpa do lesado, na falta de disposição em contrário, exclui o dever de indemnizar.

No sentido da aplicação deste normativo veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11.04.2019 (proferido no âmbito do processo n.º 4573/17.0T8BRG.G1.S1, disponível no sítio da internet da dgsi), cujo sumário aqui reproduzimos parcialmente:

A utilização de capacete constitui uma eficaz prevenção de danos em acidentes com intervenção de ciclistas, e um progenitor que promova o seu uso pelo filho ainda criança concorre de modo relevante para a obtenção de dois importantes resultados: a proteção imediata da saúde e segurança da criança e a interiorização, por parte desta, de uma conduta cautelosa e prudente no futuro.

Viola o seu dever de vigilância o progenitor que acompanha, a pouca distância, o filho menor de oito anos sem providenciar a utilização, por este, de capacete, apesar de tal não ser legalmente imposto.

Não tem aplicação, neste caso, o disposto no art. 491º do CC, por tal normativo respeitar aos danos causados pelo menor a terceiros.

A culpa do progenitor é de tomar em conta para a redução da responsabilidade do condutor do veículo automóvel, nos termos dos arts. 570º e 571º do CC, justificando-se uma redução desta responsabilidade a metade.

Entendemos, porém, que na situação dos nossos autos não é de convocar a aplicação deste normativo, uma vez que não resultou provada qualquer factualidade suscetível de permitir ao Tribunal afirmar que o pai da Autora violou o seu dever de vigilância. De notar que a zona onde a Autora se encontrava, apesar de situar próxima a uma curva no percurso da prova, era de livre acesso ao público que assistia à prova. Acresce que, ainda que possamos considerar que estamos perante uma atividade perigosa, não representa necessariamente o mesmo risco para os participantes e para quem apenas assiste.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Posto isto, prossigamos a nossa análise, agora quanto à questão da ressarcibilidade dos danos sofridos pela Autora, decorrentes do acidente em causa, conforme descrito nos factos provados.

De acordo com o disposto no artigo 562.º do Código Civil, o responsável pela reparação de um dano deve reconstituir a situação que existiria se não tivesse ocorrido o facto, devendo prevalecer a reconstituição *in natura* e, quando esta não seja possível, deverá ser fixada em dinheiro (artigo 566.º, n.º 1, do Código Civil). Esta definir-se-á pela diferença entre a situação real atual do lesado e a situação hipotética em que aquele se encontraria se não tivesse havido lesão, devendo ainda atender ao momento mais recente que o tribunal possa considerar que, em regra, é o momento do encerramento da causa.

Porquanto a lesão pode ter ou não ter conteúdo económico (ou seja, ser ou não suscetível de avaliação pecuniária), os danos podem dividir-se em dois grandes grupos: os danos patrimoniais e os danos não patrimoniais.

Os danos patrimoniais correspondem ao reflexo do dano real sobre a situação do lesado, e compreendem os prejuízos causados nos seus bens e direitos, já existentes à data da lesão (dano emergente), os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, onde se incluem os prejuízos correspondentes à perda de rendimentos e salários que seriam devidos no período de tempo de incapacidade temporária, total ou parcial, para o exercício da profissão (lucro cessante – artigo 564.º, n.º 1 do Código Civil) e ainda os prejuízos que o lesado irá suportar, no futuro, como consequência do facto lesivo, designadamente os que irão derivar da perda ou diminuição da capacidade de trabalho e de ganho (dano futuro – artigo 564.º, n.º 2 do Código Civil).

No que se refere aos danos não patrimoniais, pode-se dizer que estes correspondem a prejuízos insuscetíveis de avaliação pecuniária (como sejam as dores físicas, os desgostos, entre outros) porque atingem bens que não integram o património do lesado (como sejam a saúde, o bem-estar, a liberdade, a honra, a perfeição física, entre outros), mas que pela sua gravidade são dignos de tutela jurídica, nos termos do disposto no artigo 496.º do Código Civil.

No que concerne aos danos corporais, estes podem ser temporários e permanentes, patrimoniais e não patrimoniais.

Constituem danos corporais temporários:

- o défice funcional temporário;
- a repercussão temporária nas atividades profissionais;
- o *Quantum doloris*



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Constituem danos corporais permanentes:

- a afetação permanente da integridade físico-psíquica;
- a repercussão na atividade profissional;
- o dano estético permanente;
- a repercussão na atividade sexual;
- a repercussão nas atividades desportivas e de

lazer;

- as dependências.

Na presente ação, a Autora peticiona globalmente a quantia de 40.000,00 € pelos danos sofridos.

Analisemos, pois, cada um dos danos apurados.

*

Indemnização pelos danos patrimoniais

Ficou provado que, com a aquisição de fraldas, medicamentos e outros produtos para tratamento da Autora em consequência das lesões que sofreu por força do acidente em causa nos presentes autos, a sua mãe despendeu a quantia de 84,42 €.

Atenta a natureza destes produtos e o contexto em que se revelaram necessários, é possível afirmar que tais despesas foram consequência do acidente de que cuidamos. Porém, não podemos afirmar que correspondem a um dano no património da Autora, uma vez que a sua aquisição foi custeada pela sua mãe, que não assume nesta ação a qualidade de Autora. Assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente, nesta parte.

*

Indemnização pelos danos patrimoniais futuros

A Autora peticiona a condenação dos Réus no que se apurar em liquidação de sentença no tocante aos custos de cirurgia plástica ao joelho para remoção ou atenuação das cicatrizes resultantes da intervenção cirúrgica a que foi sujeita, concretamente, cicatrizes distróficas, hipocrómicas e algo deprimidas: cicatriz com 6,5 cm x 1 cm na face lateral do terço distal da coxa, cicatriz com 5 cm x 1 cm na face interna do terço distal da coxa junto ao joelho e uma outra cicatriz com 4 cm x 1 cm na face interna do joelho. Tais cicatrizes têm tendência a ficarem roxas em contacto com a água fria da praia ou da piscina e a Autora sente vergonha no uso de vestuário que permita a exposição das cicatrizes, nomeadamente na ida à praia e à piscina.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Seguindo de perto a fundamentação atinente a esta questão exposta do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.11.2021 (proferido no âmbito do processo n.º 90/13.8TVLSB.L1.S1, disponível no sítio da internet da dgsi), conforme dispõe o artigo 564.º, n.º 2 do Código Civil, *[n]a fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior.*

Os danos futuros previsíveis são, pois, atendíveis. Assim, entre os danos ressarcíveis encontram-se aqueles que o lesado ainda não sofreu, ao tempo da atribuição da indemnização, mas que seguramente ou muito provavelmente virá a sofrer no futuro, por causa do facto ilícito do lesante.

Danos futuros são os prejuízos que não produzem efeitos imediatamente após o evento danoso, mas que se manifestam ulteriormente. Trata-se de danos não ainda presentes ao tempo em que é exigida e concedida a reparação, mas que se verificarão seguramente no futuro. São danos de natureza patrimonial. Não se tendo ainda produzido, a sua valoração será efetuada com base em juízos de prognose, mediante um cálculo de verosimilhança ou probabilístico.

Os danos futuros indemnizáveis compreendem as despesas implicadas pelos tratamentos médico-cirúrgicos que a vítima haja de suportar quando o julgador dê como assente que tais despesas ocorrerão segundo um critério de atendibilidade razoável e fundada. Esses danos emergentes futuros pressupõem, pois, a convicção do julgador de que tais despesas serão suportadas pelo lesado conforme aquele critério da atendibilidade razoável e fundada, da segurança bastante, ou seja, apenas se admite a ressarcibilidade de despesas médico-cirúrgicas futuras em que o lesado incorrerá com elevada probabilidade.

Na verdade, os danos futuros previsíveis são certos ou altamente prováveis. Para serem indemnizados, devem ser provados pelo lesado, pois é sobre ele que impende o ónus da prova da existência do dano, da sua medida e do nexo de causalidade entre ele e o facto ilícito.

No caso de os danos futuros previsíveis não serem determináveis, a fixação da respetiva indemnização é remetida para decisão ulterior (artigo 564.º, n.º 2 do Código Civil). E na hipótese de não poder ser provada a sua medida precisa, a fixação da correspondente indemnização tem lugar segundo a equidade (artigo 566.º, n.º 3 do mesmo diploma legal).

Naturalmente que o grau de certeza que deve existir para tornar o dano futuro ressarcível – para que seja considerado como previsível - não é o mesmo daquela que caracteriza o dano presente. A especificidade dos danos futuros previsíveis reside



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

justamente no facto de, não se tendo ainda verificado no momento da atribuição da indemnização, virem verossimilmente a produzir-se segundo um grau de elevada probabilidade com base no critério do *id quod plerumque accidit*.

A previsibilidade dos danos futuros inculca, pois, um elevado grau de probabilidade, atendendo aos efeitos geralmente associados à lesão causada e às especificidades das circunstâncias concretas do lesado e do evento. Daqui resulta a necessidade da existência de “suficiente segurança”: i.e., os danos futuros devem ser previsíveis com segurança bastante. Se o não forem, o tribunal não pode condenar o lesante a reparar danos que não se sabe se virão a produzir-se. Por conseguinte, se os danos futuros não forem previsíveis com segurança bastante, o seu ressarcimento apenas pode ser exigido quando ocorrerem.

Ora, na situação dos nossos autos, a Autora não logrou provar que as cicatrizes descritas nos factos provados tendem a acentuar-se com o crescimento da perna e podem/devem ser removidas ou atenuadas através de cirurgia plástica.

Assim sendo, entendemos que não podemos afirmar a probabilidade razoável de ocorrência de um dano futuro decorrente das despesas implicadas pelo tratamento cirúrgico das cicatrizes que a Autora apresenta.

Pelo exposto, o seu pedido deve ser, nesta parte, julgado improcedente.

*

Indemnização pelo dano biológico (dimensão patrimonial)

Os danos corporais permanentes podem revestir diferentes modalidades, concretamente, a afetação permanente da integridade físico-psíquica, a repercussão na atividade profissional, o dano estético permanente, a repercussão na atividade sexual, a repercussão nas atividades desportivas e de lazer, as dependências.

A incapacidade permanente constitui um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer dela resulte apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico ou/e psíquico, para obter o mesmo resultado.

Devendo o dano biológico ser entendido como uma violação da integridade físico-psíquica do lesado, com tradução médico-legal, tal dano existe em qualquer situação de lesão dessa integridade, mesma que sem rebote profissional e sem perda do rendimento do trabalho (acórdão do TRP de 29.04.2021, proferido no âmbito do processo n.º disponível no sítio da internet da dgsi).



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

[O] défice funcional, ou dano biológico, representado pela incapacidade permanente resultante das lesões sofridas em acidente de viação, é suscetível de desencadear danos no lesado de natureza patrimonial e/ou de natureza não patrimonial (acórdão do STJ de 29.10.2019, proferido no âmbito do processo n.º 7614/15.2T8GMR.G1.S1, disponível no sítio da internet da dgsi).

A lei não prevê regras precisas destinadas à fixação da indemnização por danos futuros, devendo, por isso, ser a mesma calculada segundo critérios de verosimilhança, ou de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer.

Se não puder ser quantificado, em termos exatos, o montante desses danos, deverá o Tribunal recorrer à equidade, dentro dos limites do que tiver por provado, de acordo com o disposto no artigo 566.º, n.º 3 do Código Civil. A dificuldade de quantificação é particular na situação dos nossos autos, por duas ordens de razão. Por um lado, a Autora ainda é menor e extremamente jovem (nasceu a2011), não exercendo qualquer profissão nem havendo matéria factual atinente a qualquer possível caminho profissional futuro. Por outro lado, resultou também provado que, ao atingir a maturidade óssea, pode haver alteração da sua situação atual.

Apreciando, o facto de a Autora ser estudante e não exercer, à data do facto lesivo, qualquer profissão remunerada não afasta a existência de dano patrimonial pela incapacidade funcional de que a mesma ficou a padecer em consequência da lesão (*cfr.* acórdão de 07.04.2022, proferida no âmbito do processo n.º 6973/19.2T8GMR.G1, disponível no sítio da internet da dgsi). Por outro lado, na impossibilidade de prever, com o mínimo de certeza, a evolução decorrente do crescimento ósseo, não pode o Tribunal deixar de fixar a indemnização ponderando os elementos objetivos, que existem e são quantificáveis, de que dispõe no momento atual. Assim sendo, cumpre fixar a indemnização devida.

Citando o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.12.2021 (disponível no sítio da internet da dgsi), *neste âmbito, para determinar a indemnização pelos danos futuros, utilizam-se habitualmente os seguintes critérios orientadores:*

- A indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que se extinga no final do período provável de vida do lesado;

- As tabelas financeiras ou outras fórmulas matemáticas, a que, por vezes, se recorre, têm um mero carácter auxiliar, indicativo, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade;

- Pelo facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la, o montante apurado deve ser, em princípio, reduzido de uma



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

determinada percentagem, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado, à custa alheia;

Por outro lado, o julgamento de equidade, como processo de acomodação dos valores legais às características do caso concreto, não deve prescindir do que é normal acontecer (id quod plerumque accidit) no que se refere à expectativa média de vida (que, em Portugal, segundo os últimos dados do INE, tratando-se de uma pessoa do sexo feminino, como in casu, se situa nos 83 anos [78,07 para os homens, conforme pesquisa no sítio da internet do INE]), e ao período de vida ativa (em regra, até aos 70 anos).

Temos vindo a considerar que os critérios previstos na portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, alterada pela Portaria n.º 679/2009 de 25 de junho de 2009, não vinculam os tribunais, disciplinando tão só as relações extrajudiciais das partes com vista à obtenção de acordo (cfr. acórdão do STJ de 10.01.2017, proferido no âmbito do processo n.º 1965/11.2TBRR.L1.S1, disponível no sítio da internet da dgsi). Preponderante será, em nosso entendimento, a análise de outros casos concretos, tratados na jurisprudência, de fixação desta indemnização, em cumprimento do princípio da uniformidade previsto no artigo 8.º, n.º 3 do Código Civil.

Assim, da análise da jurisprudência dos tribunais superiores acerca desta matéria, citamos, a título exemplificativo, os seguintes acórdãos:

☞ Acórdão do STJ de 10.12.2019 (disponível no sítio da internet da dgsi) – indemnização pelos danos patrimoniais futuros fixada em 90.000,00 €: *Tendo presente estes parâmetros, para a decisão da questão em análise, importa considerar:*

- O défice funcional permanente de 19%, que, muito embora não tenha impossibilitado a autora de exercer a sua atividade profissional de enfermeira, comporta limitações de atos que exijam esforços físicos maiores e a impede de se dedicar a atividades que anteriormente exercia (cf. designadamente, os pontos 22, 24, 26, 27, 28, 29 e 30, dos factos provados);

- A idade da autora (tinha 21 anos, à data do acidente) e os demais vectores acima referidos para projetar o impacto que a sua limitação funcional terá no futuro (cf. designadamente, os pontos 23-A, 24, 27, 28, dos factos provados);

- A circunstância de o dano funcional de que ficou afetada poder comprometer eventuais promoções na sua carreira e/ou outras opções profissionais;

- A redução do capital assim obtido, em resultado da sua entrega antecipada, para que o valor encontrado corresponda a um capital (produtor de rendimento) que tendencialmente se extinga no final do período provável de vida deste.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

☞ Acórdão do STJ de 29.10.2019 (disponível no sítio da internet da dgsi) – indemnização pelos danos patrimoniais futuros fixada em 36.000,00 €: *Numa situação em que ao lesado, com 34 anos, foi atribuído um défice funcional de 16 pontos por força das lesões sofridas, sem rebate profissional mas com a subsequente sobrecarga de esforço no desempenho regular da sua atividade profissional (vendedor e empresário de materiais de construção civil e produtos agrícolas), afigura-se ajustado o montante de € 36 000,00 para indemnizar tal dano futuro.*

☞ Acórdão do TRC de 09.02.2021 (proferido no âmbito do processo n.º 1539/17.4T8CTB.C1, disponível no sítio da internet da dgsi) – indemnização pelos danos patrimoniais futuros fixada em 12.500,00 €: *lesada estudante, de sete anos de idade à data do acidente, cujas lesões causaram um défice funcional permanente correspondente a «pelo menos, 1,99 pontos» (numa escala até 100), o qual, embora compatível com o exercício da atividade habitual, implica esforços acrescidos, limitando-a no seu horizonte escolar e, no futuro, profissional e extraprofissional, até ao fim da vida, e diminuindo-a no âmbito do mercado concorrencial de trabalho, quando tiver de o enfrentar.*

Citando diversos e pertinentes acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, veja-se também o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11.05.2023 (proferido no âmbito do processo n.º 1236/18.3T8VRL.G1, disponível no sítio da internet da dgsi), que também consideramos na nossa pesquisa jurisprudencial.

Passando à concreta análise da situação dos nossos autos, resultou provado que a Autora tinha 8 anos de idade à data do acidente e não exercia atividade remunerada, porquanto era estudante. Em resultado do acidente, a Autora ficou com um Déficit Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica (corresponde ao rebate das sequelas no exercício da atividade profissional habitual da vítima, no caso, a atividade estudantil) fixável em 3 pontos (em 100), na medida em que as sequelas são compatíveis com o exercício dessa sua atividade habitual, mas implicam esforços suplementares. Apesar de clinicamente curada, a Autora ficou a padecer de dismetria de membros inferiores entre 1 e 3 cm, à qual foi arbitrada uma desvalorização de 0,02500 (sendo 1 a capacidade integral); dor no joelho (gonalgia) à qual foi arbitrada uma desvalorização de 0,01000 (sendo 1 a capacidade integral), donde resulta uma desvalorização total pelas sequelas de 0,03475 ou 3,47500 pontos (sendo 100 a capacidade integral).

Estes são danos, caracterizáveis como permanentes, sofridos pela Autora na esfera da sua integridade corporal por força do acidente de que foi vítima.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Aplicando os critérios legais e jurisprudenciais acima explicitados, concretamente, a idade da Autora à data do acidente (8 anos), o facto de não exercer atividade remunerada por ainda ser estudante, sendo que quando começar a trabalhar auferirá, pelo menos, o salário mínimo nacional (atualmente no valor de 820,00 €), o Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 3 pontos, que a esperança de vida à nascença para o triénio 2021-2023 foi estimada em 81,17 anos, sendo 78,37 anos para os homens e 83,67 anos para as mulheres (dados do INE, publicados no respetivo portal), e, em contraponto, a circunstâncias de a indemnização ser paga de uma só vez (permitindo a sua rentabilização), consideramos justa e adequada a fixação da indemnização devida à Autora por força do dano biológico sofrido na quantia de 15.000,00 € (quinze mil euros).

Indemnização pelos danos não patrimoniais

A Autora peticiona ainda indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos.

A par da ressarcibilidade dos danos patrimoniais, na fixação da indemnização deve atender-se também aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (artigo 496.º, n.º 1 do Código Civil).

O montante dos danos não patrimoniais será fixado pelo tribunal por recurso à equidade tendo em conta as circunstâncias referidas no artigo 494.º do Código Civil (*ex vi* do artigo 496.º, n.º 4 do mesmo diploma legal), ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e as demais circunstâncias do caso, *entre as quais se contam as lesões sofridas e os correspondentes sofrimentos, não devendo esquecer-se ainda, para evitar soluções demasiadamente marcadas pelo subjetivismo, os padrões de indemnização geralmente adotados na jurisprudência.*

Importa, essencialmente, garantir que a compensação por danos não patrimoniais, para responder atualisticamente ao comando do artigo 496º, do CC e constituir uma efetiva possibilidade compensatória, seja de forma a viabilizar um lenitivo para os danos suportados e, porventura, a suportar (acórdão do STJ de 10.12.2019, proferido no âmbito do processo n.º 32/14.1TBMTR.G1.S1, disponível no sítio da internet da dgsi).

Como “lenitivo com a virtualidade de o fazer esquecer ou, pelo menos, mitigar o havido sofrimento moral”, a indemnização por danos não patrimoniais tem de assumir um papel significativo, não se compadecendo com a atribuição de valores meramente simbólicos.

Numa interpretação atualista da lei, para efeito da fixação da compensação com recurso à equidade, merecem ser destacados, nos parâmetros gerais a ter em conta, a



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

progressiva melhoria da situação económica individual e global, a nossa inserção no espaço político, jurídico, social e económico mais alargado correspondente à União Europeia, o maior relevo que vem sendo dado aos direitos de natureza pessoal, tais como o direito à integridade física e à qualidade de vida, sem se esquecer que o contínuo aumento dos prémios de seguro se deve também repercutir no aumento das indemnizações (acórdão do TRG de 30.05.2019, proferido no âmbito do processo n.º 1760/16.2T8VCT.G1, disponível no sítio da internet da dgsi).

Da análise da jurisprudência dos tribunais superiores acerca desta matéria, citamos, a título exemplificativo, os seguintes acórdãos:

☞ Acórdão do STJ de 10.12.2019 (já citado) – compensação por danos não patrimoniais fixada em 60.000,00 €: *Ora, no caso em análise, com particular relevo para a decisão desta questão, há que ter em consideração as intervenções cirúrgicas a que a autora foi submetida, os períodos de internamento, os tratamentos a que foi sujeita, o quantum doloris [6 em 7] e o dano estético [5 em 7], as repercussões psicológicas do acidente. De igual modo, é de ponderar a sua idade à data do sinistro [21 anos], o natural desgosto por ter interrompido a frequência do 3º ano do curso de enfermagem e a prática de determinadas actividades, bem como o esforço acrescido que, ao nível da sua vida pessoal, terá de desenvolver para executar as tarefas diárias, agravada pela necessidade de, em algumas situações, ter que recorrer à ajuda de terceiras pessoas [défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 19 pontos].*

☞ Acórdão do STJ de 29.10.2019 (já citado) – compensação por danos não patrimoniais fixada em 30.000,00 €: *Considerando (i) as cinco intervenções cirúrgicas a que o autor se submeteu, (ii) os tratamentos de fisioterapia durante cerca de dois anos, (iii) a dor física que padeceu (grau 4 numa escala de 1 a 7), (iv) o dano estético (grau 3 numa escala de 1 a 7), a afetação permanente nas actividades desportivas e de lazer (grau 3 numa escala de 1 a 7), (v) a limitação funcional do membro superior esquerdo em relação a alguns movimentos, (vi) a dor ligeira da anca no máximo da flexão e ao ficar de cócoras, (vii) a tristeza, a depressão e o desgosto, considera-se adequado compensar estes danos não patrimoniais no montante de € 30 000,00, reduzindo-se, assim, a indemnização fixada pela Relação.*

☞ Acórdão do TRC de 09.02.2021 (já citado) – indemnização pelos danos patrimoniais não patrimoniais fixada em 12.500,00 €: *a lesada ficou ferida no acidente, pelo que foi transportada a estabelecimento hospitalar, tendo sido submetida a exames e demorados tratamentos e suportado dores, num quantum doloris fixável entre o grau 4 e o grau 6 (num máximo de 7), dores essas que ainda continua a sofrer, viveu*



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

momentos de grande ansiedade, pânico e solidão, atenta até a sua tenra idade, padecendo de transtorno pós-concussional, com défice da atenção e da memória, necessitando de apoio psicoterapêutico e interrompendo prolongadamente a sua atividade escolar, tendo passado a mostrar-se uma criança mais triste e isolada, ficou com ligeiro afundamento do osso frontal da direita e desvio, embora muito discreto, dos ossos próprios do nariz, sendo o dano estético permanente fixável entre os graus 2 e 4 (num máximo de 7), é adequado, em equidade, arbitrar em € 12.500,00 o montante indemnizatório, também já atualizado, para ressarcir tais danos não patrimoniais..

Passando à concreta análise da situação dos nossos autos, resultou provado que, em consequência do embate do motociclo de matrícula ..-SG-.., na Autora, concretamente na sua perna direita, a Autora sofreu fratura da diáfise do fémur e extremidade proximal da tíbia e dos ossos da perna à direita. Na sequência, foi conduzida de ambulância ao Hospital 1, onde foi intervencionada cirurgicamente, sob anestesia geral, com a colocação de material de osteossíntese, tendo tido alta hospitalar no dia seguinte, com a perna engessada quase até à virilha. Após, foi para casa, onde ficou acamada aos cuidados da mãe. Cerca de um mês depois retirou o gesso e passou a deslocar-se com o auxílio de canadianas. O gesso provocava muita comichão na perna engessada, que afligia a autora por a impedir de se coçar, perturbando o seu bem-estar, descanso e sono. Teve necessidade de utilizar cadeira de rodas para se deslocar durante período não concretamente apurado, mas superior a um mês e inferior a dois meses, designadamente para ir ao Centro de Saúde receber o tratamento ambulatorio e depois também para ir para a escola, no Centro Escolar de Na escola, a Autora andava de cadeira de rodas, com o auxílio de uma funcionária da Escola, que a transportava para o refeitório e para a casa de banho, e sentia vergonha ante a galhofa de alguns seus colegas. Da referida intervenção cirúrgica resultaram cicatrizes visíveis e desfeiantes junto ao joelho, com tendência a ficarem roxas em contacto com a água fria da praia ou da piscina. Para disfarçar as cicatrizes, a Autora usa cremes todos os dias. A Autora foi internada no Hospital 2, no dia 02.06.2020, com alta a 04.06.2020, para extração, também sob anestesia, do material de osteossíntese das fraturas (varetas TENS). Fez sessões de fisioterapia até 30.09.2020, a fim de recuperar a mobilidade da perna operada. Teve alta hospital (no dia 04.06.2020), com recomendação de cuidados de saúde no Centro de Saúde, retirada dos agrafos passados 15 dias, vigilância neurovascular do membro operado e mobilização e marcha progressiva conforme tolerado e consulta externa para daí a quatro semanas. A Autora sofreu dores físicas na ocasião das fraturas e seus posteriores tratamentos, de fisioterapia e recuperação, bem como incómodos decorrentes da imobilização da perna



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

engessada, dos seus tratamentos e de ter de se deslocar com o auxílio de canadianas e em cadeira de rodas. A Autora teve de usar fraldas de incontinência. A Autora viu-se privada da escola e do contacto e amizade com outras crianças, das brincadeiras e da prática de educação física e de outras atividades de lazer e desportivas. A Autora sofreu dores na data do acidente e ao longo das intervenções e tratamentos a que foi sujeita. O membro fraturado ficou fragilizado, havendo ocasiões em que a Autora sente dificuldade em correr e dobrar a perna e claudica ligeiramente. Na altura do acidente, a Autora sofreu um grande susto e ainda manifesta medo à aproximação de veículos automóveis e motociclos. A Autora não fez praia nem piscina no ano a seguir ao acidente, o que muito a desgostou. A Autora sente vergonha no uso de vestuário que permita a exposição das cicatrizes, nomeadamente na ida à praia e à piscina. Concretamente, do acidente resultaram para a Autora os seguintes danos temporários:

- Período de Défice Funcional Temporário Total fixável de 18 dias correspondente aos períodos de internamento e/ou de repouso absoluto, concretamente, entre 29.12.2019 e 12.01.2020 e entre 02.06.2020 a 04.06.2020;
- Período de Défice Funcional Temporário Parcial de 285 dias correspondente ao período que se iniciou logo que a evolução das lesões passou a consentir algum grau de autonomia na realização desses atos, ainda que com limitações, situado entre 13.01.2020 e 01.06.2020 e entre 05.06.2020 e 26.10.2020, sendo esta última a data da consolidação médico-legal das lesões;
- Período de Repercussão Temporária na Atividade Estudantil de 18 dias, correspondente aos períodos de internamento e/ou de repouso absoluto, concretamente, entre 29.12.2019 e 12.01.2020 e entre 02.06.2020 a 04.06.2020;
- Período de Repercussão Temporária na Atividade Estudantil Parcial de 285 dias correspondente ao período que se iniciou logo que a evolução das lesões passou a consentir algum grau de autonomia na realização desses atos, ainda que com limitações, situado entre 13.01.2020 e 01.06.2020 e entre 05.06.2020 e 26.10.2020, sendo esta última a data da consolidação médico-legal das lesões correspondente à data em que teve alta da fisioterapia;
- Sofrimento físico e psíquico durante o período decorrido entre a data do evento e a cura ou consolidação das lesões – Quantum Doloris – fixável no grau 4 numa escala de 7 (sete). E ainda:

- três cicatrizes distróficas, hipocrómicas e algo deprimidas: cicatriz com 6,5 cm x 1 cm na face lateral do terço distal da coxa, cicatriz com 5 cm x 1 cm na face interna do terço distal da coxa junto ao joelho e uma outra cicatriz com 4 cm x 1 cm na face interna do joelho e ainda edema ligeiro dos tecidos moles ao nível do joelho;
- dismetria de membros inferiores entre 1 e 3 cm, à qual foi arbitrada uma desvalorização de 0,02500 (sendo 1 a capacidade integral); dor no joelho (gonalgia) à qual foi arbitrada uma desvalorização de 0,01000 (sendo 1 a



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

capacidade integral), donde resulta uma desvalorização total pelas sequelas de 0,03475 ou 3,47500 pontos (sendo 100 a capacidade integral); ▫ Dano Estético Permanente fixável no grau 2 numa escala de 7 (sete); ▫ Repercussão Permanente nas Atividades Desportivas e de Lazer fixável no grau 2 numa escala de 7 (sete).

Perante a factualidade acabada de descrever, seguindo os critérios plasmados e o prescrito no artigo 496.º do Código Civil, entendemos como justa e adequada a fixação de uma indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos no valor de 10.000,00 € (dez mil euros).

*

Juros de mora

Resulta do disposto nos artigos 804.º, n.º 1 e 806.º, n.ºs 1 e 2, ambos do Código Civil, que o atraso no cumprimento de uma dívida de natureza pecuniária constitui o devedor na obrigação de indemnizar o credor pelos prejuízos resultantes desse retardamento da prestação devida, correspondendo essa indemnização aos juros a contar do dia da constituição em mora.

Estamos perante uma situação de responsabilidade por factos ilícitos, sendo de considerar a eventual aplicação da doutrina do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2002, segundo o qual *sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 566.º do Código Civil, vence juros de mora, por efeito do disposto nos artigos 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente), e 806.º, n.º 1, também do Código Civil, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação*).

Uma vez que estamos face a uma indemnização não carecida de atualização (cfr. acórdão do TRG de 12.01.2017, proferido no processo n.º 1881/13.3TJVNF.G1, disponível no sítio da internet da dgsi), na medida em que a situação patrimonial do lesado decorrente do facto danoso não se apresenta alterada no momento em que o tribunal está a apreciar o valor da indemnização a atribuir, não é de aplicar a jurisprudência fixada no citado acórdão.

Assim, e atento o disposto no artigo 805.º, n.º 3, segunda parte do Código Civil, são devidos juros desde a citação e até efetivo e integral pagamento sobre o montante global de 25.000,00 €.

A taxa supletiva legal de juros de mora para as obrigações civis aplicável é atualmente de 4% (artigo 559.º, n.º 1 do Código Civil e Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril).

*



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Importa agora apurar se a alguma das Rés Seguradoras cabe assegurar a satisfação da arbitrada indemnização.

Resultou provado que a Ré Liberty celebrou com DD um contrato de seguro do ramo automóvel, titulado pela apólice n.º ...40, relativo ao motociclo com a matrícula ..-SG-.., que cobre os riscos inerentes à circulação desse motociclo perante terceiros. A apólice em causa entrou em vigor em 01.02.2019, sendo renovável por um ano e seguintes, estando em vigor à data do acidente acima descrito.

A circunstância do proprietário do veículo interveniente no acidente ter transferido a responsabilidade civil emergente de acidentes de viação com tal veículo para a Ré Liberty, e o disposto nos artigos 4.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, alínea a), 11.º, n.º 1, alínea a), 15.º, n.º 1 e 43.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei 291/2007, de 21 de agosto, levar-nos-ia a concluir que seria esta Ré Seguradora a assumir a correspondente obrigação de indemnizar.

Porém, decorre do mesmo diploma legal, concretamente, do artigo 14.º, n.º 4, alínea e) que se excluem da garantia do seguro quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro celebrados ao abrigo do artigo 8.º do mesmo diploma legal.

Citando o acórdão do TRP de 06.09.2021 (proferido no âmbito do processo n.º 1171/18.5T8LOUB.P1, disponível no sítio da internet da dgsi), *o seguro obrigatório de circulação automóvel do veículo causador do acidente dos autos, exclui a cobertura de danos ocorridos em provas desportivas e treinos. Isto é compreensível em face daquilo que já foi dito, do aumento considerável do risco que ocorre por causa da velocidade nas provas desportivas. Daí que a lei exija para este tipo de atividade desportiva, um seguro diferente, que não o mero seguro de circulação automóvel.*

Como vimos já, a prova na qual se deu o acidente de que cuidamos é uma prova desportiva. Este tipo de provas exige, portanto, a celebração de um seguro, que assume carácter obrigatório, conforme previsto no artigo 6.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que estabelece o Regime do Sistema de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel. Dispõe este normativo que *[q]uaisquer provas desportivas de veículos terrestres a motor e respectivos treinos oficiais só podem ser autorizados mediante a celebração prévia de um seguro, feito caso a caso, que garanta a responsabilidade civil dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores em virtude de acidentes causados por esses veículos.*

E o artigo 8.º do mesmo diploma dispõe ainda, sob a epígrafe *Seguro de provas desportivas*, *[s]em prejuízo do disposto no artigo 14.º, excluem-se da garantia do seguro previsto no n.º 5 do artigo 6.º os danos causados aos participantes e respectivas equipas*



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

de apoio e aos veículos por aqueles utilizados, bem como os causados à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaboradores (n.º 1). Quando se verificarem dificuldades especiais na celebração de contratos de seguro de provas desportivas, o Instituto de Seguros de Portugal, através de norma regulamentar, define os critérios de aceitação e realização de tais seguros (n.º 2).

O artigo 13.º do mesmo diploma legal, por seu turno, estabelece o capital seguro para os contratos relativos a provas desportivas, concretamente, oito vezes os montantes previstos no artigo anterior, com o limite, por lesado, dos mesmos montantes simples, ou seja, e com efeitos a 1 de junho de 2017 e até 31 de maio de 2022, o capital mínimo obrigatoriamente seguro, nos termos e para os efeitos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto era de € 6 070000 por acidente para os danos corporais e de € 1 220 000 por acidente para os danos materiais (Comunicação da Comissão publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 210, de 11.6.2016 e Circular n.º 2/2017 de 22 de junho da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões).

Incumbia à Interveniente Extreme Clube de Lagares proceder à celebração desse mesmo seguro, tendo os participantes, nos quais se incluiu o proprietário e condutor do veículo interveniente no acidente, pago um valor para se inscreverem na prova, valor esse que contemplava, entre o mais, a celebração de tal seguro. Efetivamente, resultou provado que **DD**, condutor do motociclo interveniente no acidente em causa, procedeu ao pagamento da inscrição para participação na prova de enduro cujo valor incluía a contratação pelos organizadores da prova do seguro desportivo para a dita prova.

Resultou ainda provado que a Extreme Clube de Lagares foi coadjuvada na contratação dos seguros para a prova em causa pela figura de um Mediador de seguros, concretamente através da **EE**, Lda.

Com vista à organização da referida prova de enduro, a Extreme Clube de Lagares remeteu ao mediador **EE** no dia 06.12.2019 *e-mail* com o seguinte teor:

Boa tarde

Pedia para emitir para a prova do dia 29-12-2019 um seguro no nome da EXTREME CLUB LAGARES contribuinte 508773725

Fazer para 100 participantes 20 do STAFF e o de RC

Na sequência, todo o processo e contratação dos seguros ficou delegado no seu mediador, como ocorria já desde 2011.

A Extreme realizou o pagamento das apólices emitidas para a referida prova, assim que lhe foram remetidas.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Na sequência do referido *e-mail*, foram enviadas à Extreme Clube de Lagares um documento com o número de apólice COT ...00 e um documento com o número de apólice ...61.

O primeiro dos referidos documentos contém, entre outros, os seguintes dizeres: *Allianz Portugal Certificado de seguro ACIDENTES PESSOAIS GRUPO Tomador de Seguro EXTREME CLUB LAGARES (...) Apólice e Duração: Apólice N.º COT (...01) Em vigor desde as 00:00 horas de 05/10/2019 até às 23:59 horas de 29/12/2019 Segurado: PARTICIPANTES DA PROVA Risco Seguro Atividade: DESPORTO AMADOR NÃO FEDERADO CULTURA E RECREIO-TIPO 3 (Fut, Rug) Detalhe: PROVA DE MOTAS DE ENDURO NÃO FEDERADO A SE REALIZAR NO DIA 29-12-2019 PROVA DE ENDURO REGIOES EM VALONGO.*

O segundo dos referidos documentos contém, entre outros, os seguintes dizeres: *Allianz Portugal Certificado de seguro de R.C. GERAL Tomador de Seguro EXTREME CLUB LAGARES (...) Apólice e Duração: Apólice N.º: ...61 Em vigor desde as 00:00 horas de 29/12/2019 até às 23:59 horas de 29/12/2019 Segurado: O Tomador do Seguro Risco Seguro Atividade: Organização não federada de motas de enduro. Detalhe: PROVA DE MOTAS DE ENDURO NÃO FEDERADO A SE REALIZAR NO DIA 29/12/2019 ENDURO REGIOES EM VALONGO) Objecto seguro Responsabilidade civil automóvel dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores, em consequência de acidentes causados por esses veículos que venham a ocorrer durante a realização da prova acima indicada. Ficam excluídos das garantias deste contrato, dos danos causados aos participantes e respetivas equipas de apoio, aos veículos por estes utilizados, bem à como entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou quaisquer seus colaboradores. As coberturas pelo presente contrato estão limitadas ao período compreendido entre o início da prova e a sua conclusão.*

Os referidos documentos foram remetidos à Câmara Municipal de Valongo que autorizou o evento, sendo os certificados de seguro obrigatórios condição dessa autorização.

Após a ocorrência do sinistro e confrontado com a informação da incorreção do número das apólices indicadas na participação, a Extreme entrou em contacto com o mediador, o qual, na sequência, em 30.12.2019, enviou *e-mail* à Extreme dizendo *Bom dia Aqui vao as apólices com os n corretos* e reencaminhando três anexos correspondentes a três apólices com os seguintes números: apólice n.º ...02 – Acidentes Pessoais Grupo; apólice n.º ...03 – Acidentes Pessoais Grupo e apólice n.º ...04 – Certificado de seguro de R.C. GERAL Risco Seguro Atividade: Organização de



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Eventos Detalhe: Prova MOTOS ENDURO EXTREME CLUB LAGARES, todas elas em vigor desde as 00:00 horas de 29/12/2019 até às 23:59 horas de 29/12/2019.

Ora, nenhum destas três apólices corresponde a um contrato de seguro desportivo conforme ao citado artigo 6.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 291/2007.

Resultou ainda provado que as exclusões constantes do contrato de seguro a que corresponde a apólice n.º ...04 – Certificado de seguro de R.C. GERAL – não foram previamente à contratação dadas a conhecer ao Extreme Clube de Lagares ou por ele aceites e que se a Extreme tivesse tido conhecimento das cláusulas do contrato de seguro com a apólice n.º ...04 (o de responsabilidade civil), não o aceitaria, por não corresponder ao pretendido seguro obrigatório de responsabilidade civil para provas desportivas.

A questão que se impõe é a de saber se a declaração emitida pelo mediador na sequência do pedido que lhe foi dirigido pela Extreme de contratação do seguro de RC (Responsabilidade Civil) que descreve *Objecto seguro Responsabilidade civil automóvel dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores, em consequência de acidentes causados por esses veículos que venham a ocorrer durante a realização da prova acima indicada. Ficam excluídos das garantias deste contrato, dos danos causados aos participantes e respetivas equipas de apoio, aos veículos por estes utilizados, bem à como entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou quaisquer seus colaboradores. As coberturas pelo presente contrato estão limitadas ao período compreendido entre o início da prova e a sua conclusão vincula ou não a Seguradora Allianz.*

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que aprova o Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), o contrato de seguro deixou de ser qualificado como um contrato formal, no sentido de ser condição de validade a adoção de determinada forma (artigo 220.º do Código Civil).

A formalização na apólice que o n.º 2 do artigo 32.º do RJCS impõe ao segurador passou antes a ser considerada como requisito de prova.

Dispõe este normativo nos seguintes termos:

Artigo 32.º

Forma

1 - *A validade do contrato de seguro não depende da observância de forma especial.*

2 - *O segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador do seguro.*



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

3 - *A apólice deve ser datada e assinada pelo segurador.*

Por seu turno, o artigo 34.º do mesmo diploma legal dispõe nos seguintes termos (com sublinhados nossos):

Artigo 34.º

Entrega da apólice

1 - *A apólice deve ser entregue ao tomador do seguro aquando da celebração do contrato ou ser-lhe enviada no prazo de 14 dias nos seguros de riscos de massa, salvo se houver motivo justificado, ou no prazo que seja acordado nos seguros de grandes riscos.*

2 - *Quando convencionado, pode o segurador entregar a apólice ao tomador do seguro em suporte electrónico duradouro.*

3 - *Entregue a apólice de seguro, não são oponíveis pelo segurador cláusulas que dela não constem, sem prejuízo do regime do erro negocial.*

4 - *Havendo atraso na entrega da apólice, não são oponíveis pelo segurador cláusulas que não constem de documento escrito assinado pelo tomador do seguro ou a ele anteriormente entregue.*

5 - *O tomador do seguro pode a qualquer momento exigir a entrega da apólice de seguro, mesmo após a cessação do contrato.*

6 - *Decorrido o prazo referido no n.º 1 e enquanto a apólice não for entregue, o tomador do seguro pode resolver o contrato, tendo a cessação efeito retroactivo e o tomador do seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.*

Importa ainda atentar no disposto no artigo 23.º do mesmo diploma legal, uma vez mais, com sublinhados nossos:

Artigo 23.º

Incumprimento

1 - *O incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento previstos no presente regime faz incorrer o segurador em responsabilidade civil, nos termos gerais.*

2 - *O incumprimento dos deveres de informação previstos na presente subsecção confere ainda ao tomador do seguro o direito de resolução do contrato, salvo quando a falta do segurador não tenha razoavelmente afectado a decisão de contratar da contraparte ou haja sido accionada a cobertura por terceiro.*



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

3 - O direito de resolução previsto no número anterior deve ser exercido no prazo de 30 dias a contar da recepção da apólice, tendo a cessação efeito retroactivo e o tomador do seguro direito à devolução da totalidade do prémio pago.

4 - O disposto nos números anteriores é aplicável quando as condições da apólice não estejam em conformidade com as informações prestadas antes da celebração do contrato.

Consideramos que é indubitável que existe uma contradição insanável entre o documento titulado como certificado de seguro de responsabilidade civil remetido pelo mediador ao tomador do seguro e a apólice de responsabilidade civil que veio a ser emitida pela Seguradora Allianz.

O primeiro documento, contrariamente ao contrato de seguro a que corresponde a apólice n.º ...04, contempla, sem margens para dúvidas, o seguro exigido pelo n.º 5 do artigo 6.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 291/2007 ([q]uaisquer provas desportivas de veículos terrestres a motor e respectivos treinos oficiais só podem ser autorizados mediante a celebração prévia de um seguro, feito caso a caso, que garanta a responsabilidade civil dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores em virtude de acidentes causados por esses veículos) ao estiplular), atento o seu teor:

Allianz Portugal Certificado de seguro de R.C. GERAL Tomador de Seguro EXTREME CLUBE LAGARES (...) Apólice e Duração: Apólice Nº: ...61 Em vigor desde as 00:00 horas de 29/12/2019 até às 23:59 horas de 29/12/2019 Segurado: O Tomador do Seguro Risco Seguro Atividade: Organização não federada de motas de enduro. Detalhe: PROVA DE MOTAS DE ENDURO NÃO FEDERADO A SE REALIZAR NO DIA 29/12/2019 ENDURO REGIOES EM VALONGO) Objecto seguro Responsabilidade civil automóvel dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores, em consequência de acidentes causados por esses veículos que venham a ocorrer durante a realização da prova acima indicada. Ficam excluídos das garantias deste contrato, dos danos causados aos participantes e respetivas equipas de apoio, aos veículos por estes utilizados, bem à como entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou quaisquer seus colaboradores. As coberturas pelo presente contrato estão limitadas ao período compreendido entre o início da prova e a sua conclusão.

Posto isto, uma vez que tal documento foi emitido pelo mediador e não pela própria Seguradora Allianz, a questão que seguidamente se impõe é a de saber se a emissão deste documento com este teor pode vincular a Allianz à contratação deste seguro.

A lei não trata directamente a questão da natureza jurídica da apólice (ou, talvez melhor) das suas condições, mas, ao fazê-la 'formalizar o contrato' (n.º 2) parece ter



S. R.
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

fornecido elementos suficientes para lhe fixar natureza contratual, com a principal consequência de lhe fazer aplicar as regras legalmente previstas para a interpretação das declarações negociais (...) – PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS – Lei do Contrato de Seguro Anotada, Almedina, julho de 2011, em anotação ao artigo 32.º, pág. 218.

A resposta a esta questão deve passar pela análise do disposto nos artigos 30.º (*Representação aparente*) e 31.º (*Comunicações através de mediador de seguros*) do RJCS, aplicáveis ao contrato de seguro em análise por força do disposto no artigo 2.º do mesmo diploma, dos quais resulta que a celebração do contrato de seguro através de mediador tem regimes e consequências jurídicas diferentes consoante o mediador tenha ou não poderes específicos ou poderes de representação para o efeito.

Na situação dos nossos autos, o mediador não tinha poderes para, em nome da Seguradora Allianz, contratar o seguro a que se reporta o n.º 5 do artigo 6.º do DecretoLei n.º 291/2007, pelo que remeteu para a Seguradora o *e-mail* da Extreme com vista à celebração das apólices dos solicitados contratos de seguro.

Assim sendo, a situação dos nossos autos convoca a aplicação do regime previsto no artigo 30.º do RJCS, que dispõe nos seguintes termos:

1- O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2- Considera-se o contrato de seguro ratificado se o segurador, logo que tenha conhecimento da sua celebração e do conteúdo do mesmo, não manifestar ao tomador do seguro de boa fé, no prazo de cinco dias a contar daquele conhecimento, a respectiva oposição.

3- O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é eficaz em relação a este se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador de seguros, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Importa verificar a possibilidade de aplicação do regime previsto no n.º 3 deste normativo que *[r]econhece legalmente uma situação de “representação aparente”, em que apesar da inexistência de legitimidade representativa originária ou superveniente, é ressalvada a eficácia do contrato de seguro, para protecção do terceiro de boa fé, quando a aparência criada justifica a confiança deste na legitimidade do declarante.*



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Afasta-se, assim, da solução geral do art. 260.º, n.º 1, do CC, que coloca o ónus ao terceiro destinatário de uma declaração em nome de outrem de exigir que o representante, dentro de um prazo razoável, faça prova dos seus poderes, sob pena de a declaração não produzir efeitos. Esta solução é considerada como de exequibilidade difícil nas situações da prática quotidiana, sendo advogado pela doutrina e jurisprudência nacionais o alargamento da solução prevista no art. 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho, aos contratos de distribuição em geral.

Não obstante, refira-se que jurisprudência recente afasta a aplicação da referida disposição no âmbito concreto da mediação de seguros, com base no reconhecimento de um regime legal próprio desta actividade que não autorizaria a respetiva aplicação analógica

A aplicação deste regime no domínio da mediação de seguros está em linha com os desenvolvimentos doutrinários e jurisprudenciais ocorridos em ordenamentos jurídicos próximos.

(...)

Considerou o legislador que a consagração expressa do regime de representação aparente em sede do regime jurídico do contrato de seguro traria clareza e certeza jurídica no âmbito de uma atividade, por natureza, propícia a equívocos quanto aos poderes representativos de que o mediador dispõe e na qual a necessidade de conferir segurança aos vínculos contratuais assume evidente relevância face aos interesses – muitas vezes não exclusivos das partes – que o seguro visa proteger, ‘maxime’ quando está em causa um seguro obrigatório – PEDRO ROMANO MARTINEZ E OUTROS – Ob. Cit., em anotação ao artigo 30.º, pp. 209 a 211.

Vejamos, portanto, se se mostram preenchidos os pressupostos legais de aplicação do normativo em análise. Citando o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.04.2021 (proferido no âmbito do processo n.º 2347/18.0T8VRL.G1.S1, disponível no sítio da internet da dgsi), o artigo 30.º do RJCS trata-se de uma disposição que, dando voz à vontade do legislador de proteger o tomador do seguro e do segurado, como parte contratual mais débil, consagra, no seu nº 3, a tutela da aparência no âmbito da mediação de seguros, através da figura da «representação aparente».

Como explica Pedro Martinez, a representação aparente, reporta-se aos casos em que, por um lado, « o representado não conhecia a conduta do representante, mas com o devido cuidado teria podido conhecer e impedir» e, por outro lado, «a contraparte podia de acordo com a boa fé compreender a conduta do representante no sentido de que ela não poderia ter ficado escondida do representado com a diligência devida e



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

que este portanto tolera», pelo que « ainda que não se entenda que o acto produz efeitos na esfera jurídica do representado (segurador) este seria responsável perante o terceiro lesado (tomador do seguro) pelo acto do representante aparente (mediador)».

Dito de outro modo e nas palavras de Menezes Cordeiro, «a aparência de representação assenta num dado objectivo (alguém actua como representante) e num lado subjectivo (negligência do representado)».

Assim, segundo este mesmo autor, neste caso, o contrato de seguro celebrado pelo mediador de seguros, em nome da seguradora, mas sem que esta lhe tenha conferido os poderes para o efeito, vinculará a seguradora, independentemente de ratificação por parte desta, desde que verificados cumulativamente os seguintes requisitos:

i) o tomador do seguro esteja de boa-fé, ou seja, desconheça, sem culpa, a falta de poderes do mediador;

ii) o tomador confie na existência dos poderes de representação em falta, na base de razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso;

iii) e o segurador tenha contribuído igualmente para fundar a confiança do tomador.

E é este também o entendimento seguido pela jurisprudência, conforme se vê dos Acórdãos do STJ, de 01.04.2014 (processo nº 4739/03.0TVLSB.L2.S1), de 26.01.2017 (processo nº 656/11.9TVRT.P1.S1) e de 24.11.2020 (processo nº 13495/16.1YIPRT.G3.S1)[7].

No dizer de Luís Poças, os referidos pressupostos « reproduzem, em grande medida os próprios pressupostos da tutela jurídica da confiança, tal como vêm sendo indicados pela doutrina, notando-se apenas a ausência do pressuposto do investimento de confiança (...)» , sublinhando, no que respeita aos elementos objetivos da representação aparente, que as “razões ponderosas” têm de ser importantes, graves e relevantes; devem ser “objetivamente apreciadas”, não podendo assentar em representações subjetivas do tomador, e têm de justificar a confiança do tomador, por constituírem elementos objetivos razoáveis fundadores dessa confiança.

E, no que concerne aos elementos subjetivos, que o requisito de boa fé subjetiva do tomador do seguro, traduzida na ignorância da inexistência de poderes de representação, equivale, no fundo, à existência de uma situação de confiança, sendo ainda exigível que a seguradora tenha igualmente contribuído para fundar esta confiança, que, por isso, ser-lhe-á imputável, pelo menos, em parte.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Por outro lado, pronunciando-se sobre as circunstâncias objetivas que devem servir de padrão de aferição da existência de aparência, ou seja, aquelas que relevam verdadeiramente para efeitos de justificar a confiança da pessoa do tomador na existência de poderes do mediador de seguros, refere este mesmo autor que os exemplos dados por José Vasques - a utilização, pelo mediador de seguros, de papel timbrado de uma empresa de seguros; entrega de documentação relativa ao contrato de seguro; a emissão, pelo mediador de seguros, de declarações de cobertura de riscos em papel timbrado de um segurador; a formulação de uma proposta de seguro; o facto de as características do local onde é exercida a atividade do mediador serem assimiláveis às de um estabelecimento do segurador; ou o recebimento pelo mediador, dos proponentes ou tomadores, de declarações negociais relativas a novos ou já existentes contratos de seguro - « parecem colocar a fronteira da aparência além da razoabilidade, considerando as práticas de mercado nacionais e a experiência quotidiana dos consumidores de seguros, habituados que estão a que o mediador de seguros é um intermediário que, no âmbito da sua actividade, apenas serve o elemento de ligação ao segurador», salientando que « a posse de papel timbrado do segurador, de documentação relativa aos contratos ou de formulários de propostas contratuais, bem como a recepção de declarações negociais, a entrega de apólices ou a cobrança de prémios são indicadores normais de exercício da actividade de mediação de seguros, que não evidenciam uma aparência de representação, mas denotam, sim, a inerente ligação instrumental do mediador ao segurador no quadro da própria distribuição comercial.

À luz dos citados normativos e das considerações doutrinárias e jurisprudenciais aduzidas, somos de entendimento que se mostram preenchidos os pressupostos do artigo 30.º, n.º 3 do RJCS que nos permitem afirmar a validade e eficácia do contrato de seguro de prova desportiva exigido pelo artigo 6.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 291/2007, celebrado pelo mediador de seguros em nome da Seguradora Allianz, embora sem poderes específicos para o efeito. Vejamos.

Relativamente ao pressuposto das razões ponderosas (objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justificam a confiança do tomador do seguro na legitimidade representativa do mediador de seguro), verificamos que o mediador já havia intervindo na celebração de contratos anteriores e o documento emitido aparentava ser um certificado de seguro equivalente aos emitidos relativamente a outras provas, tendo inclusive servido para a Câmara Municipal autorizar a prova por considerar cumprida a obrigação de celebração do contrato de seguro de que cuidamos, legalmente obrigatório.



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Relativamente à boa fé do tomador do seguro, resultou provado que se a Extreme (tomadora do seguro) tivesse tido conhecimento das cláusulas do contrato de seguro com a apólice n.º ...04, não o aceitaria, por não corresponder ao pretendido seguro obrigatório de responsabilidade civil para provas desportivas, seguro este contemplado no documento de certificado de seguro que lhe foi remetido pelo mediador e que a Extreme remeteu à Câmara Municipal para efeitos de aprovação da prova desportiva em causa. Esta factualidade permite-nos afirmar a boa fé do tomador do seguro.

Relativamente ao requisito de o segurador ter contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro, entendemos que também este se verifica, na medida em que, tendo facultado determinados meios materiais e documentais ao mediador, não diligenciou na prevenção de ocorrência de situações em que fosse legítimo ao tomador do seguro presumir os poderes de representação do mediador, não exercendo qualquer controlo sobre os esclarecimentos prestados acerca das coberturas e exclusões dos contratos celebrados e, em particular, perante um pedido tão genérico de celebração de um contrato de RC (responsabilidade civil) para uma prova desportiva limitou-se a emitir uma apólice do contrato de responsabilidade civil que contratualizava sem cuidar de apurar junto do tomador de seguro se esse era efetivamente o contrato de seguro pretendido, até pelo carácter obrigatório do contrato de seguro que era, afinal, o visado, e cuja celebração era pressuposto de autorização de realização da prova pela Câmara Municipal, como veio efetivamente a ser autorizada ante a apresentação do documento emitido pelo mediador, em tudo similar a uma verdadeira apólice de seguro emitida pela Seguradora Allianz e que, supostamente, deveria vir a ser substituída pela verdadeira apólice de seguro emitida pela Allianz, necessariamente cobrindo o mesmo risco, o que, no entanto, não se verificou.

Citando, uma vez mais, o acórdão do STJ de 13.04.2021, *recai (...) sobre as seguradoras a especial obrigação de garantirem a todos aqueles que pretendem contratar consigo, diretamente junto de uma empresa de seguros ou indiretamente, através de um mediador, um elevado grau de proteção por forma a assegurarem a eficaz celebração dos contratos de seguro, impondo-se-lhes, para tanto, um maior controlo e fiscalização nas situações em que as mesmas permitem o acesso dos mediadores de seguros a funções essenciais do seu sistema informático, tais como a emissão e anulação de apólices.*

Por todo o exposto, devemos considerar eficaz relativamente à Seguradora Allianz o contrato de seguro a que se reporta o documento elaborado pelo mediador de seguros no qual se mostra aposto o número de apólice ...61 e os dizeres *Allianz Portugal Certificado de seguro de R.C. GERAL Tomador de Seguro EXTREME CLUBE*



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

LAGARES (...) Apólice e Duração: Apólice Nº: ...61 Em vigor desde as 00:00 horas de 29/12/2019 até às 23:59 horas de 29/12/2019 Segurado: O Tomador do Seguro Risco Seguro Atividade: Organização não federada de motas de enduro. Detalhe: PROVA DE MOTAS DE ENDURO NÃO FEDERADO A SE REALIZAR NO DIA 29/12/2019 ENDURO REGIOES EM VALONGO) Objecto seguro Responsabilidade civil automóvel dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores, em consequência de acidentes causados por esses veículos que venham a ocorrer durante a realização da prova acima indicada. Ficam excluídos das garantias deste contrato, dos danos causados aos participantes e respetivas equipas de apoio, aos veículos por estes utilizados, bem à como entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou quaisquer seus colaboradores. As coberturas pelo presente contrato estão limitadas ao período compreendido entre o início da prova e a sua conclusão, por configurar uma apólice de seguro de provas desportivas exigido pelo artigo 6.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 291/2007 e, conseqüentemente, para a mesma foi transferida a obrigação de indemnizar a Autora nos termos acima descritos.

Conseqüentemente, fica prejudicada a apreciação da responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel (FGA), uma vez que este se apresenta como garante do pagamento da indemnização (*cf.* artigos 48.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 291/2007).

*

Aqui chegados, cumpre apreciar o pedido de condenação da Ré Allianz como litigante de má-fé.

Constituem atuações ilícitas da parte, suscetíveis de conduzir à condenação como litigante de má-fé, 1) a dedução de pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar, 2) a alteração da verdade dos factos ou a omissão de factos relevantes para a decisão da causa, 3) a omissão grave do dever de cooperação ou 4) a utilização manifestamente reprovável do processo ou dos meios processuais, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de impedir a descoberta da verdade, de entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão – artigo 542.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

A litigância de má fé traduz-se na violação do dever de probidade que o artigo 264.º do CPC impõe às partes: dever de não formular pedidos injustos, não articular factos contrários à verdade e não requerer diligências meramente dilatórias. (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26.02.2008, disponível em www.dgsi.pt)

A má-fé pode ser material/substancial ou instrumental. A primeira relaciona-se com o mérito da causa: a parte, não tendo razão, atua no sentido de conseguir uma decisão injusta ou realizar um objetivo que se afasta da função processual. A segunda



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

abstrai da razão que a parte possa ter quanto ao mérito da causa, qualificando o comportamento processualmente assumido pelo mesmo. Assim, só a parte vencida pode incorrer em má-fé substancial, mas ambas as partes podem atuar com má-fé instrumental, podendo, portanto, o vencedor da ação ser condenado como litigante de má-fé (FREITAS, José Lebre de – *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2.º, Coimbra Editora, 2008, p. 220 e 221).

O conceito de má-fé exigido para a condenação como litigante de má-fé exige uma atuação culposa, nas modalidades de dolo ou negligência grave. A apreciação da culpa deverá ser feita pelo *modelo de um homem-tipo a que os romanos davam a designação de 'bonus pater familias', e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as Leis têm em vista ao fixarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade* (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.10.1993, in www.dgsi.pt).

A litigância de má-fé dá lugar à condenação da parte em multa e, se a parte contrária a pedir, em indemnização – artigos 542.º, n.º 1 e 543.º do Código de Processo Civil.

A multa é fixada dentro dos limites do artigo 27.º, n.º 3 do Regulamento das Custas Judiciais, ou seja, é fixada entre 2 UC e 100 UC, tendo em consideração os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correta decisão da causa, a situação económica do agente e a repercussão da condenação no património deste. A indemnização é fixada de acordo com os critérios do artigo 543.º do Código de Processo Civil.

Passando à análise do caso concreto, não se vislumbra que a conduta processual da Ré Allianz seja suscetível de censura ao nível da litigância de má-fé na medida em que se defendeu nesta ação com os elementos de que dispunha no que concerne à celebração de contratos de seguro para a prova em questão. Resultou da instrução do próprio processo e da prova produzida em julgamento que a Ré Allianz não terá tido intervenção direta na elaboração dos documentos que serviram como comprovativos da celebração do contrato de seguros, inclusive o de provas desportivas, obrigatório, e que permitiu a autorização pela Câmara Municipal de realização da prova em causa.

Pelo exposto, não se vislumbra fundamento para afirmar que a referida Ré, nem qualquer outra parte no processo, litiga nesta ação de má fé, devendo por isso ser absolvida do pedido de condenação como litigante de má-fé deduzido pela Autora.

*

Atento o vencimento parcial na causa, devem Autora e Ré Allianz suportar as custas, na proporção do respetivo decaimento que se fixa, respetivamente, em 37%



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

para a Autora e em 63% para a Ré Allianz (artigo 527.º, n.ºs 1, primeira parte, e 2 do Código de Processo Civil).

V – DECISÃO

Em face do exposto e tudo ponderado, decido julgar a presente ação parcialmente procedente e, em consequência,

1. Condenar a Ré COMPANHIA DE SEGUROS ALLIANZ PORTUGAL, S.A. a pagar à Autora **AA** a quantia global de 25.000,00 € (vinte e cinco mil euros, sendo,

1.1. 15.000,00 € (quinze mil euros) a título de indemnização pelo Défice Funcional Permanente de Integridade Físico-Psíquica e

1.2. 10.000,00 € (dez mil euros) a título de indemnização pelos danos não patrimoniais;

2. Condenar a Ré COMPANHIA DE SEGUROS ALLIANZ PORTUGAL, S.A. a pagar à Autora **AA** juros de mora sobre as quantias descritas em 1.1. e 1.2., contados desde a citação e até efetivo e integral pagamento, à(s) taxa(s) legal(is) de juros civis aplicável(is);

3. Absolver a Ré COMPANHIA DE SEGUROS ALLIANZ PORTUGAL, S.A. quanto ao mais peticionado;

4. Absolver a Ré COMPANHIA DE SEGUROS ALLIANZ PORTUGAL, S.A. do pedido de condenação como litigante de má fé;

5. Absolver todos os demais Réus e Intervenientes Principais da totalidade do pedido deduzido;

6. Condenar a Autora e a Ré COMPANHIA DE SEGUROS ALLIANZ PORTUGAL, S.A. nas custas do processo, na proporção do respetivo decaimento, que se fixa em 37% para a primeira e 63% para a segunda.

Notifique e registre.